

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**MARIA PAULA BITTANTE OLIVEIRA BARRICHELLO**

**A LIMITAÇÃO ETÁRIA NO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO  
SÓCIOAFETIVA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL**

**CAMPINAS  
2021**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**MARIA PAULA BITTANTE OLIVEIRA BARRICHELLO**

**A LIMITAÇÃO ETÁRIA NO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO  
SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Thiago Rodovalho dos Santos.

**CAMPINAS**

**2021**

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

342.7  
B275L Barrichello, Maria Paula Bittante Oliveira

A limitação etária no reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial / Maria Paula Bittante Oliveira Barrichello. - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

95 f.

Orientador: Thiago Rodovalho dos Santos.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Políticas públicas. 3. Direito de família. I. Santos, Thiago Rodovalho dos. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação Direito. III. Título.

CDU 342.7

**MARIA PAULA BITTANTE OLIVEIRA BARRICHELLO**  
**A LIMITAÇÃO ETÁRIA NO RECONHECIMENTO DE**  
**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO**  
**EXTRAJUDICIAL**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 17 de dezembro de 2021.



---

DRA. DÉBORA VANESSA CAÚS BRANDÃO (FDSBC)



---

DRA. PETER PANUTTO (PUC-CAMPINAS)



---

DR. THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Para Eduardo e meus pais, por todo apoio em minha jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Dr. Thiago Rodovalho, orientador e amigo, de quem recebi confiança, respeito e orientação ética, metodológica e científica por meio de sua grande paixão pela arte de ensinar.

Aos Profs. Drs. Débora Vanessa Caús Brandão e Peter Panutto, pela revisão cuidadosa e sugestões que enriqueceram muito este trabalho.

Ao Prof. Dr. Daniel Blikstein, professor e amigo, que participou da minha jornada acadêmica desde a graduação, sempre ensinando o Direito com maestria.

Ao Prof. Dr. Cláudio José Franzolin, professor e amigo, com sua disposição e amor em ensinar, de quem recebi grande apoio durante a caminhada do mestrado.

Aos colaboradores do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Taubaté-SP, pelo apoio e auxílio para que eu me aprofundasse no tema deste trabalho.

Aos meus pais, minha base pessoal e educacional, meus maiores exemplos e apoiadores.

Ao meu marido, por me acompanhar na minha jornada profissional, acadêmica e pessoal com grande cumplicidade.

*“O começo de todas as ciências é o espanto de as coisas serem o que são”.*

*(Aristóteles)*

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a pertinência da limitação etária no reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial e demonstrar a relevância do Registro Civil de Pessoas Naturais como garantidor do direito fundamental da afetividade, do direito fundamental à filiação e como meio eficaz de desjudicialização para efetivação de políticas públicas. Após a publicação de provimentos estaduais das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados prevendo a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva nos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, regulamentando tal possibilidade em âmbito nacional. Ele previa tal possibilidade independente da idade do reconhecido. Entretanto, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento nº 83 que trouxe alterações ao Provimento nº 63. Uma das principais alterações foi a limitação da idade em que se torna possível o reconhecimento perante os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais. A partir do Provimento nº 83 só é possível o reconhecimento de filhos com idade a partir de 12 anos. Esta pesquisa tem por intuito analisar a pertinência dessa limitação etária em contraposição aos princípios da desburocratização, celeridade, segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, e dos direitos fundamentais da afetividade e à filiação das crianças que têm o direito de ter sua paternidade reconhecida.

**Palavras-chave:** direitos humanos; políticas públicas; filiação; socioafetividade; desjudicialização.



## **ABSTRACT**

The present research aims to analyze the adequacy or not of the age limitation on the out of court socioaffective acknowledgement of paternity, demonstrating the relevance of the Civil Registry as guarantor of the fundamental right to affectivity, of the fundamental right of paternity and as an effective way of dejudicialization able to materialize public politics. After the publication of several states regulations determining the possibility of socioaffective acknowledgement of paternity in the Civil Registry Offices, the National Council of Justice published the Provision no. 63 of 14th November 2017, regulating this possibility at a national level, no matter the age of the one that was being acknowledged. However, on August 14th, 2019, the National Council of Justice published Provision no. 83 that brought changes to Provision no. 63. As one of the main changes, there was established a limitation of the age at which socioaffective acknowledgement of paternity direct on Civil Registry Offices was possible, since Provision n 83 determined that it would only be possible to acknowledge children aged 12 (twelve) years old or older. This research aims to analyze the pertinence or not of this age limitation as opposed to the principles of bureaucracy, celerity, legal certainty, the dignity of the human person fundamental right, as the affectivity and paternity fundamental rights, of the children who have the right of paternity acknowledgement.

**Keywords:** human rights; public politics; paternity; socio-affectivity; dejudicialization.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2 FAMÍLIA.....</b>  | <b>14</b> |
| 2.1 Evolução do conceito de família .....  | 14        |
| 2.2 Família na Constituição Federal .....  | 18        |
| 2.3 Direito de família.....  | 21        |
| 2.4 Dos princípios do direito de família .....   | 24        |
| 2.5 Espécies de família .....  | 28        |
| 2.6 Direito Civil sob seu enfoque constitucional .....   | 29        |
| 2.6.1 Constitucionalização do direito civil e os princípios basilares do Código Civil de 2002.....                         | 29        |
| 2.6.2 A boa-fé objetiva no direito de família .....  | 31        |
| 2.7 Afetividade .....  | 32        |
| <b>3 FILIAÇÃO .....</b>  | <b>39</b> |
| 3.1 Relações de parentesco .....   | 39        |
| 3.2 Filiação: conceito e visão constitucional .....  | 40        |
| 3.3 Formas de estabelecimento do vínculo de filiação.....  | 43        |
| 3.4 Filiação Socioafetiva .....  | 46        |
| 3.4.1 Teoria da desbiologização e conceito .....   | 46        |
| 3.4.2 Filiação socioafetiva como instrumento de regularização de relações familiares .....                                 | 51        |
| 3.4.3 A filiação socioafetiva e o princípio do melhor interesse da criança .....   | 54        |
| 3.4.4 Posse do estado de filho.....  | 56        |
| 3.5 A multiparentalidade e seus efeitos.....   | 58        |
| <b>4 A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL COMO MEIO EFICAZ DE DESJUDICIALIZAÇÃO .....</b>   | <b>61</b> |
| 4.1 Reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente.....  | 65        |
| 4.1.1 Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça .....  | 65        |
| 4.1.2 Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça .....  | 70        |
| 4.1.3 Análise da limitação etária do reconhecido sob o ponto de vista dos direitos fundamentais e políticas públicas ..... | 76        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>84</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>87</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Após o período do regime da ditadura militar, no Brasil, iniciou-se um processo de redemocratização no país o qual foi institucionalizado pelo texto da Constituição Federal de 1988. Esta, um marco da transição para o regime democrático, ampliou significativamente a proteção e o rol dos direitos e garantias fundamentais, trazendo como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana. Como consequência desse movimento de democratização e do novo constitucionalismo há uma constitucionalização do Direito Civil, que acarreta um impacto maior dos direitos e garantias fundamentais às relações privadas, como, por exemplo, por meio do fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Diante desse cenário jurídico e das peculiaridades das relações interfamiliares da atualidade, sedimenta-se como um dos pilares do Direito de Família o princípio fundamental da afetividade, intimamente ligado ao conceito de família eudemonista. Este princípio é norteador de decisões judiciais no que tange ao Direito de Família em seus diversos aspectos, seja no reconhecimento de filiação ou de relações entre conviventes.

A partir dessas considerações e da necessidade constante da sociedade por respostas de forma cada vez mais célere, sem perder de vista a imprescindível segurança jurídica, o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais assume um papel relevante na garantia dos direitos fundamentais e da segurança jurídica no Direito de Família; ele passa a viabilizar, inclusive, a efetivação de políticas públicas. Mais especificamente, no que tange à filiação, é ela considerada por parte da doutrina a relação de parentesco mais relevante, considerando a solidez do vínculo estabelecido pela afetividade decorrente.

Com base na vida contemporânea e no conceito atual de família, a filiação socioafetiva se estabelece como vínculo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pesquisada para o presente trabalho. A figura dos pais assume uma posição dinâmica, sendo seu papel construído diariamente. Assim, pais afetivos são aqueles que ocupam essa posição na vida dos filhos, independentemente de vínculo biológico, e os filhos afetivos merecem o reconhecimento da igualdade substancial constitucional entre os filhos.

Após a publicação de provimentos estaduais das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados prevendo a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva nos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, regulamentando tal possibilidade em nível nacional<sup>1</sup>. O provimento, em sua redação original, previa a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial independentemente da idade do reconhecido, devendo este anuir quando maior e os pais ou tutores anuírem quando menor<sup>2</sup>.

Entretanto, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento nº 83 que trouxe alterações ao Provimento nº 63. A principal alteração foi a limitação da idade em que é possível o reconhecimento perante os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais. A partir do Provimento nº 83 só seria possível o reconhecimento de filhos com idade a partir de 12 anos de idade<sup>3</sup>.

No Pedido de Providências nº 0001711.40.2018.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça resolveu por esta limitação por considerar ser difícil aferir a vontade de menores de doze anos de idade, em analogia ao previsto no Estatuto da Criança e Adolescente<sup>4</sup>. Diante disso, crianças e adolescentes menores de 12 anos de idade perderam o direito fundamental ao reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial.

---

<sup>1</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

<sup>2</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

<sup>3</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

<sup>4</sup> CNJ. Pedido de Providências n. 0001711.40.2018.2.00.0000. Disponível em <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>>. Acesso em 20 de abr. de 2021.

O objetivo do presente trabalho é analisar a pertinência da limitação etária no reconhecimento de filiação socioafetiva e demonstrar a relevância do Registro Civil de Pessoas Naturais como garantidor dos direitos fundamentais da afetividade e da filiação neste cenário, e como ator de efetivação de políticas públicas relacionadas, no papel de facilitador ao acesso à justiça pela desjudicialização. Dessa forma, a pesquisa tem como linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Trata-se de uma análise dos conceitos envolvidos para o desenvolvimento do tema, tais como o conceito de família, filiação e afetividade; ao final avalia-se a pertinência da limitação etária ao acesso a essa forma de reconhecimento, diante da relevância social do tema, propondo alteração no quesito avaliado.

Para tanto, pretende-se abordar a evolução da instituição “família”, demonstrando as características e necessidades diferenciadas da família contemporânea; a evolução do Direito Civil sob seu enfoque constitucionalizado, no papel de principal estatuto jurídico do Direito de Família; analisar o princípio da afetividade como princípio norteador do Direito de Família; identificar os possíveis vínculos de filiação, suas semelhanças e diferenças; analisar a filiação socioafetiva e seus efeitos; abordar os aspectos e repercussões econômicas da desjudicialização; e analisar os Provimentos nº 63 de 2017 e o nº 83 de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, verificando a pertinência da limitação etária alterada.

O método utilizado para a presente pesquisa é o dedutivo, por meio desse estabelece-se uma cadeia de raciocínios em conexão descendente, a partir de teorias e da legislação gerais. Tem-se por base uma profunda revisão bibliográfica e legislativa, incluindo leis em sentido estrito e provimentos, assim como, jurisprudência administrativa e judicial. Ademais, serve-se do método histórico, pelo qual se analisa a evolução histórica do conceito de família e filiação.

## 2 FAMÍLIA

### 2.1 Evolução do conceito de família

O conceito de família é profundamente permeável ao tempo e aos costumes, evoluindo e mudando conforme a sociedade. Nesse contexto, Maria Berenice Dias define família como “o primeiro agente socializador do ser humano”<sup>5</sup>, sendo que a estruturação da família só foi possível com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura. Já Sérgio Resende de Barros afirma que o que identifica a família é, na verdade, um afeto especial<sup>6</sup>. É no âmbito familiar que ocorrem os fatos elementares da vida do ser humano, não apenas de cunho biológico e psicológico, mas também cultural, sendo nesse ambiente que o homem desenvolve sua personalidade<sup>7</sup>.

Para Farias e Rosenthal, a família, na história dos agrupamentos humanos, é aquela que precede a todos os demais, tanto como fenômeno biológico como social, tratando-se de uma estrutura básica social em que o ser humano nasce inserido e onde se inicia sua formação para a vida em sociedade e realização pessoal<sup>8</sup>. A instituição família adquiriu finalidades e funções variadas conforme as mudanças de fatores religiosos, políticos, econômicos, culturais e procracionais<sup>9</sup>.

Mesmo que seja um fato natural a vida em pares, por uma razão química e biológica; a família é um agrupamento informal que se forma espontaneamente no meio social e é estruturada pelo Direito<sup>10</sup>. No Brasil, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, visto que o convívio dos seres humanos em sociedade tem como

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 42.

<sup>6</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2020. p. 35.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2020. p. 35.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 19.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 42.

estrutura básica as diversas células familiares. O fortalecimento dessas reforça a própria instituição política, trazendo reflexos diretos na comunidade social e política do Estado<sup>11</sup>. Dessa forma, a organização da própria sociedade se dá em torno da estrutura familiar; em determinado momento da história, em função da intervenção estatal, o casamento foi estabelecido como regra de conduta tratando-se de uma convenção social com o fim de organizar vínculos interpessoais<sup>12</sup>.

Família é, assim, um fenômeno humano fundado na sociedade que deve ser interpretada sob um enfoque interdisciplinar, formada por uma complexa gama de relações multifacetárias, o que não permite fixar um modelo uniforme de família<sup>13</sup>.

Em uma sociedade conservadora, a exemplo do que ocorria com as previsões do Código Civil de 1916, a família dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal, devendo seu núcleo ser chancelado pelo matrimônio para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico<sup>14</sup>. Por muito tempo, houve uma grande influência patriarcal na família, considerada como unidade econômica e patrimonial, em que as emoções e o afeto eram sufocados<sup>15</sup>.

Em sua origem, a família não tinha um significado idealístico, mas uma conotação patrimonial, referente à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, sendo que o termo *famel* (da raiz latina *famul*<sup>16</sup>) significa servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão<sup>17</sup>. Ademais, analisando a família greco-romana, em torno do ano 754 a.C., percebe-se que o pilar da família antiga era a religião, não no sentido de religião contemporânea, mas no sentido de uma religião doméstica, assim denominada por Conrado Paulino da

---

<sup>11</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 81.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 43.

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 35-36.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 43.

<sup>15</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont.>> Acesso em 22 de out. de 2021.

<sup>16</sup> O Dicionário Porto Latim-Português define *famulus*, *i*, como substantivo masculino e em sua primeira acepção: “1. servidor, escravo”. *Família*, *ae* [*famulus*] é um substantivo feminino e sua primeira definição é “1. conjunto de escravos e servidores que viviam sobre o mesmo tecto, os domésticos”. PORTO. **Dicionário de Latim-Português**. 2ª. Ed. Porto: Editora Porto, 2001.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 41.

Rosa. A família era considerada uma unidade política, agrícola, religiosa e social, em que a mulher, os filhos e agregados eram súditos do poder paterno absoluto sustentado pelo culto religioso<sup>18</sup>. Observa-se que no Direito Romano o aspecto religioso da família sobrepunha-se ao seu caráter político-institucional, sendo que para os romanos essa entidade possuía importância transcendental, mística, ao redor da qual gravitavam todas as relações civis das pessoas<sup>19</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira pontua que tradicionalmente a família era considerada, antes da Constituição Federal de 1988, sob os aspectos do princípio da autoridade; dos efeitos sucessórios e alimentares; das implicações fiscais e previdenciárias; e do patrimônio, sendo a família caracterizada, em seu sentido estrito, como o grupo formado entre pais e filhos<sup>20</sup>.

Os valores que guiam a sociedade contemporânea inspiram um novo conceito de família, trazendo um modelo descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado. O escopo basilar da família é a realização da solidariedade social e das condições necessárias ao progresso humano, que carrega em seu núcleo o afeto<sup>21</sup>. Há, assim, um rompimento com o conceito antigo de família. Ela deixa de ser uma unidade econômica e se torna um ambiente igualitário para seus membros, com o intuito de promover o desenvolvimento das personalidades, em um espaço em que elas se complementem<sup>22</sup>.

Atualmente, a solidariedade é predominante em relação ao individualismo na conceituação de família. Além do esvaziamento nas funções econômicas e procracionais, abriu-se espaço para a realização pessoal, a afetividade, a solidariedade e a comunhão de vida<sup>23</sup>. Ocorre uma valorização da pessoa humana e

---

<sup>18</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 25-26.

<sup>19</sup> REIS, Clayton. **A filiação ilegítima e a Constituição de 1988**. Ver. Inf. Legisl. Brasília. a 28 n. 109 jan/mar 1991. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175856/000453869.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de out. de 2021.

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 24.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 37.

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 38-39.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 20-21.



uma ampliação do conceito de família, deixando de ser unicamente aquela formada pelo casamento e progredindo para uma instituição plural<sup>24</sup>.

O conceito de família pós-moderna mudou significativamente, assumiu uma concepção plural, fundada em aspectos jurídicos e sociológicos, quais sejam: o afeto, a ética, a solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade desses, não podendo ser conceituada de forma uniforme e inalterável<sup>25</sup>.

Adiciona-se a esse cenário o movimento da constitucionalização do direito privado, que afasta o direito civil de uma concepção individualista e tradicional, entrelaçando-o aos valores constitucionais. Isso provoca a humanização e universalização do Direito das Famílias<sup>26</sup>. Diante disso, a concepção constitucional de família estipula que o rol constitucional familiar é apenas exemplificativo, sendo admitidas outras formações familiares mesmo que não expressamente previstas. Ademais, torna-se inconstitucional qualquer projeto de lei que tenha por intuito restringir o conceito de família<sup>27</sup>.

Chega-se, assim, ao conceito de família eudemonista, isto é, a família é uma entidade de afeto e solidariedade, com fundamento em relações de índole pessoal com o objetivo de permitir o desenvolvimento da pessoa humana, promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, pessoal e profissionalmente, sendo alicerce para o alcance da felicidade<sup>28</sup>.

A diversificação de modelos familiares baseada no conceito de família eudemonista se mostra cada vez mais presente no Direito, com grandes modificações, inclusive, na última década. Como exemplo, ao analisar o índice da obra *Direito Civil Brasileiro*, de Carlos Roberto Gonçalves, volume 6, que trata de Direito de Família, na 8ª edição, do ano de 2011, no Capítulo I “Disposições Gerais” do Título II denominado “Relações de Parentesco”, havia apenas três itens: a) Introdução; b) O vínculo de parentesco: linhas e graus; c) Espécies de parentesco; já

---

<sup>24</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 57.

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 38 e 41.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 51-52.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 1338-1339.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 76-77.

no mesmo capítulo da 18ª edição, do ano de 2021, foram adicionados dois itens autônomos para estudo das relações decorrentes da afetividade, a saber: “as relações de parentesco socioafetivas” e “a multiparentalidade”<sup>29</sup>. Resta clara, assim, a grande evolução do conceito de família, em especial a partir do século XX<sup>30</sup>.

## 2.2 Família na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 traz no Título VIII, “Da Ordem Social”, regras constitucionais voltadas à família, no seu Capítulo VII, sob a rubrica “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”<sup>31</sup>.

As regras constitucionais específicas sobre a instituição família estão dispostas no art. 226 da Carta Magna<sup>32</sup>. Da sua leitura depreende-se que a família é uma instituição fundamental tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, sendo base da sociedade civil. É, portanto, imposto ao Estado o dever especial de sua

---

<sup>29</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 11 e GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2011. p. 11.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 17.

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>32</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

proteção<sup>33</sup>. Salienta-se que a família é tida como base da sociedade não apenas conforme os ditames constitucionais, mas também a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que a família é o núcleo fundamental e natural da sociedade, possuindo direito à proteção da sociedade e do Estado<sup>34</sup>.

Segundo Marcelo Novelino, com o surgimento do Estado Social foram estipulados textualmente na Constituição direitos sociais, econômicos e culturais, ao mesmo tempo em que se tornou clara a necessidade de proteger instituições essenciais à sociedade com garantias institucionais, integrando estas uma espécie de direitos fundamentais de segunda dimensão. Dessa forma, preservou-se a instituição família contra qualquer tipo de lesão, inclusive do próprio legislador<sup>35</sup>.

Frisa-se que os direitos fundamentais de segunda dimensão surgiram no início do século XX, após a Revolução Industrial, em decorrência da necessidade social de uma prestação positiva do Estado no sentido de assegurar a igualdade em consonância com o pregado pelo Estado Social ou *Welfare State*<sup>36</sup>. Disso decorre expressamente, na Constituição Federal, por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres, disposto no artigo 5º, inciso I. Esse estabelece que ambos são merecedores da mesma consideração e respeito, tratando-se de norma constitucional com força normativa imposta a todo sistema jurídico<sup>37</sup>.

Considerando-se que a família é instituição garantida constitucionalmente, garantia esta vinculada aos direitos fundamentais de igualdade, de segunda dimensão, a Constituição Federal traz alguns modelos de família de forma expressa, que vão além do modelo tradicional de casamento heteroafetivo, a saber: a família formal ou matrimonial, firmada pelo casamento entre homem e mulher; a família informal, decorrente de união estável; e a monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes<sup>38</sup>. Percebe-se, dessa forma, que a Constituição Federal impõe

---

<sup>33</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 929.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 44.

<sup>35</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 929.

<sup>36</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 31.

<sup>37</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 108-109.

<sup>38</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 1611.

uma interpretação não reducionista do conceito de família, não sendo formada por um rol taxativo de espécies, e considera a dinâmica social que a envolve<sup>39</sup>.

Exemplo disso foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Ação Direta de Preceitos Fundamentais nº, 132 do Supremo Tribunal Federal. A Corte, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, autodeterminação, pluralismo, intimidade, não discriminação e da busca pela felicidade, reconheceu plena legitimidade às uniões homoafetivas<sup>40</sup>, pela técnica da interpretação conforme a Constituição<sup>41</sup> ou por mutação constitucional<sup>42</sup>. Dessa forma, resta claro que o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, como direito fundamental para todo ordenamento jurídico é reafirmado de forma expressa e contundente para o direito de família<sup>43</sup>.

Além desse, Guilherme Calmon Nogueira da Gama ressalta que diante da perspectiva atual da família – em que são considerados como aspectos fundamentais o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, configurando ambiente propício ao pleno desenvolvimento pessoal e social de cada familiar, tendo como embasamento ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas – a Constituição Federal de 1988 trouxe princípios para a matéria de Direito de Família, ainda que não aplicáveis exclusivamente a esse segmento, são esses: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o princípio da tutela especial à família, independentemente da espécie (art. 226, *caput*); o princípio e fundamento do pluralismo e da democracia no âmbito dos organismos familiares, bem como da escolha da espécie de família (art. 1º, inciso V); o princípio da igualdade em sentido material de todos os partícipes da família (art. 5º, inciso I); os princípios e objetivos

---

<sup>39</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 1611.

<sup>40</sup> Neste trabalho, apesar das críticas e divergências, será utilizada a nomenclatura “homoafetivo” para as relações de vínculo afetivo que envolvam pessoas do mesmo sexo, na linha em que o termo é utilizado pelos Tribunais Superiores nacionais em seus julgados.

<sup>41</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 1611-1612.

<sup>42</sup> RODOVALHO, Thiago. Ação declaratória de constitucionalidade, mutação constitucional e modulação dos efeitos. In: Clèmerson Merlin Clève. (Org.). **Doutrinas Essenciais** - Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. X t.II. p. 1012-1013.

<sup>43</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 1613.

da liberdade, da justiça e do solidarismo nas relações familiares (art. 3º, inciso I); e o princípio e objetivo da beneficência em favor dos partícipes do organismo familiar (art. 3º, inciso IV)<sup>44</sup>.

### 2.3 Direito de família

Segundo Flávio Tartuce, o Direito de Família pode ser conceituado como um ramo do Direito Civil constituído pelos institutos do casamento, da união estável, das relações de parentesco, da filiação, dos alimentos, do bem de família, da tutela, curatela e guarda<sup>45</sup>. O autor afirma que se acrescenta a esse conteúdo a investigação das novas manifestações familiares, uma vez que o Direito de Família contemporâneo pode ser dividido em duas grandes vertentes: o direito existencial, centrado na pessoa humana, definido por normas de ordem pública; e o direito patrimonial, centrado no patrimônio, em que se encontram normas de ordem privada<sup>46</sup>.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o Direito de Família é um ramo do Direito Privado que disciplina as relações formadas na esfera da vida familiar, tomada em seu conceito amplo, podendo ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental, ou em outros núcleos que tenham fundamento no afeto e na solidariedade<sup>47</sup>. Os autores ressaltam que, sob a égide do Código Civil de 1916, o Direito de Família era conceituado como um conjunto de normas e princípios que regulavam a celebração do casamento, sua validade, efeitos, as relações econômicas e pessoais da sociedade conjugal, a sua dissolução, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos da tutela, curatela e ausência<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, do IBDFAM, vol.5, Abril a Junho/2000, Síntese Editora, p. 7/28.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021. p. 1161.

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021. p. 1161-1162.

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 45.

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 45.

Silvio Rodrigues assevera que o Código Civil de 1916 não atribuía grande importância à família qualificada como ilegítima, ou seja, aquela estabelecida fora do matrimônio. Esse aspecto sofreu grandes alterações jurídicas, tanto no que tange à jurisprudência quanto ao direito positivo, que passaram a prever cada vez mais proteção à família estabelecida fora do casamento<sup>49</sup>.

Em decorrência, portanto, da evolução do conceito de família, Farias e Rosenvald propõem um conceito contemporâneo de Direito de Família: o conjunto de normas-princípios e normas-regras que regulamentam as relações decorrentes do vínculo de afeto, independentemente da existência de casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, com efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais<sup>50</sup>. Essa ampliação do conceito de Direito de Família coaduna com a estrutura da família contemporânea, sendo a união de pessoas baseada no afeto, respeito e solidariedade<sup>51</sup>.

Ademais, ressalta-se que o direito de família é extrapatrimonial e personalíssimo, irrenunciável e intransmissível; e por mais que haja ingerência estatal esta não pode limitar de forma substancial a liberdade humana, posto que os interesses individuais dão o caráter privado ao Direito de Família<sup>52</sup>.

Maria Berenice Dias destaca que a família possui tanto uma estrutura pública como privada, pois considera o indivíduo como integrante do vínculo familiar, mas também como participante do contexto social, sendo o Direito de Família um recorte da vida privada<sup>53</sup>. A doutrinadora observa a necessidade de demarcação do limite da intervenção do Direito na organização familiar para que o regramento jurídico não interfira na liberdade do “ser” do indivíduo; assim, preserva-se a esfera privada das relações pessoais<sup>54</sup>. Para a autora, ainda que haja interesse estatal na preservação

---

<sup>49</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 45.

<sup>51</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Código Civil Comentado**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 1103.

<sup>52</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 13ª ed. Barueri: Editora Manole, 2019. p. 1579.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 44.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 45.

da família, é preciso verificar a legitimidade do Estado para adentrar na esfera de privacidade e intimidade das pessoas<sup>55</sup>.

A interferência do Estado na família decorre da ideologia patriarcal da família; dessa resulta a imposição de condições e regras que restringem o próprio afeto das relações familiares, por exemplo, a imposição de prazo de separação prévio ao divórcio como tentativa de se manter o matrimônio<sup>56</sup>.

Considerando-se a evolução legislativa, o Código Civil de 1916 trazia uma visão restrita do conceito de família, reduzida ao casamento, além de normas discriminatórias entre seus membros integrantes; ademais, fazia referências a vínculos extramatrimoniais e filhos ilegítimos<sup>57</sup>.

Entretanto, como visto, em decorrência da evolução da sociedade e do próprio conceito de família, ocorreram, de forma paulatina, alterações legislativas com o intuito de acompanhar juridicamente tais mudanças, como: o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que lhe devolveu a plena capacidade civil; a Emenda Constitucional 09/1977 e a Lei 6.515/1977 que instituíram o divórcio; culminando na Constituição Federal de 1988 que trouxe a igualdade entre homem e mulher, ampliou o conceito de família e trouxe uma proteção igualitária a todos os membros<sup>58</sup>.

O Direito de Família, atualmente, possui a origem do seu regramento na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, como anteriormente pontuado, e seu principal regramento infraconstitucional é o Livro IV, do Código Civil de 2002, a partir do artigo 1.511. O Livro IV, ainda, é dividido em quatro títulos: do direito pessoal; do direito patrimonial; da união estável; e da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada<sup>59</sup>. Percebe-se que em função da evolução dos costumes sociais a união estável foi posta pela Constituição Federal no mesmo patamar da família decorrente

---

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 45.

<sup>56</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 46.

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 46-47.

<sup>59</sup> Artigo 1.511 e seguintes do Código Civil de 2002. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

do casamento, mostrando-se como essencial à estrutura social e merecendo proteção do Estado<sup>60</sup>.

No que tange à natureza jurídica do Direito de Família, Cristiano Vieira Sobral Pinto pontua que a doutrina sustenta que ele é ramo de Direito Privado, posto que os sujeitos de suas relações são entes privados. Apesar de grande parte das normas que integram esse ramo serem cogentes não há qualquer relação de direito público entre os indivíduos membros da família<sup>61</sup>. Esta posição também é defendida por Maria Berenice Dias, que prega que apesar das relações familiares permearem institutos relacionados com capacidade e identidade, e de haver grande número de normas cogentes, essas decorrentes do compromisso do Estado de proteger a família; assim, o Direito de Família é de fato Direito Privado pois, além da tendência de reduzir o intervencionismo do Estado, não há como se conceber nada mais privado e humano que a família<sup>62</sup>.

## 2.4 Dos princípios do direito de família

Princípio, segundo Christiano Cassettari, pode ser conceituado como “uma regra básica retirada da doutrina, da jurisprudência, da lei e de aspectos políticos, econômicos e sociais, e que será aplicada aos institutos jurídicos”<sup>63</sup>. O autor afirma a importância dos princípios no ordenamento jurídico, visto que o Código Civil adotou um sistema de cláusulas gerais, que foram deixadas em aberto pelo legislador para uma complementação principiológica<sup>64</sup>.

Princípios jurídicos podem ser expressos ou implícitos, mesmo se forem princípios constitucionais. Os implícitos podem decorrer de uma interpretação sistemática da Constituição Federal ou de uma interpretação harmonizadora de diversas normas específicas<sup>65</sup>.

---

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 47.

<sup>61</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 936.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 49-50.

<sup>63</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 585.

<sup>64</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 585.

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 55.



No âmbito do Direito de Família existem princípios explícitos e implícitos; fundamentais, gerais e específicos; constitucionais e infraconstitucionais<sup>66</sup>. Paulo Lôbo elenca como princípios aplicáveis ao Direito de Família o da laicidade; da dignidade da pessoa humana e família; da solidariedade familiar; da igualdade familiar e direito à diferença; da liberdade familiar; da responsabilidade familiar; da afetividade; da convivência familiar e do melhor interesse da criança<sup>67-68</sup>.

O princípio da laicidade decorre do Estado laico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro atual em que impera o direito à liberdade religiosa. É possível aos indivíduos organizarem suas vidas familiares de acordo com a religião a que se vinculam; ao mesmo tempo há a neutralidade da religião nas normas aplicáveis ao regramento da família, o que se relaciona com o reconhecimento de uniões familiares informais e igualitárias<sup>69</sup>.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e família, a família encarada em sua concepção contemporânea torna-se meio próprio ao pleno desenvolvimento de seus membros, ressaltando seu caráter mais pessoal e menos patrimonial<sup>70</sup>. A dignidade da pessoa humana constitui-se no núcleo existencial e essencial a toda pessoa humana, imperando a igualdade entre os indivíduos, devendo tal núcleo ser respeitado e protegido. E a entidade familiar, sob a ótica constitucional, deve ser encarada como instrumento de realização existencial de seus membros<sup>71</sup>.

O princípio da solidariedade familiar é resultado da evolução dos direitos humanos, que partiram dos direitos individuais aos sociais. Nesses encontram-se o direito de família, que decorre da superação do predomínio de interesses individuais em favor da coletividade<sup>72</sup>. Dessa forma, há uma responsabilidade social aplicada à relação familiar, que é decorrente da solidariedade existente entre os diversos membros da família. Instituem-se direitos e deveres decorrentes das diversas

---

<sup>66</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 55- 56.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 57-79.

<sup>68</sup> Há algumas diferenças entre o rol de princípios elencados pela doutrina civilista; no presente trabalho serão pontuados aqueles eleitos por Paulo Lôbo.

<sup>69</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 57-58.

<sup>70</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 22-23.

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 58-60.

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 60.

relações de parentesco, como o dever recíproco de amparo e de assistência moral e material, que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>73</sup>.

No que tange ao princípio da igualdade familiar e direito à diferença, Paulo Lôbo defende que nenhum princípio provocou tanta transformação no direito de família quanto o da igualdade, seja ele entre homem e mulher, entre filhos, independentemente da origem, ou entre entidades familiares<sup>74</sup>. O princípio da igualdade é destinado: ao legislador, ao vedar que ele promulgue normas que o contrariem; à administração pública, para que elabore políticas públicas para superação de desigualdades; à administração da justiça, para evitar desigualdades que deem origem às lides; e aos particulares que devem respeitar a igualdade no seu cotidiano<sup>75</sup>.

Especificamente, o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros é estabelecido de forma expressa no artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, igualando-os em seus direitos e deveres, o que acaba com o tradicional poder marital e o patriarcalismo, em conformidade com a evolução do papel da mulher na sociedade<sup>76</sup>. Quanto à igualdade jurídica entre todos os filhos, independentemente da origem do vínculo de filiação, está previsto no mesmo artigo citado, em seu parágrafo 6º, que estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, eliminando a antiga classificação da filiação legítima e ilegítima<sup>77</sup>.

O princípio da liberdade familiar ou da não intervenção traz a valorização da autonomia privada, sendo o planejamento familiar livre decisão do casal, sem intervenção estatal<sup>78</sup>. Há várias manifestações desse princípio na contemporaneidade, como: a liberdade do planejamento familiar; a liberdade de escolha e alteração do regime de bens; a liberdade de divórcio e dissolução da

---

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 1162-1163.

<sup>74</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 63.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 63.

<sup>76</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 23.

<sup>77</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 23-24.

<sup>78</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 587.

entidade familiar; a liberdade de instituir bem de família convencional; e a liberdade de casar e não casar, sem imposição parental<sup>79</sup>.

Pelo princípio da responsabilidade familiar compreende-se que a responsabilidade pela família é pluridimensional, não possuindo apenas natureza negativa, pelo descumprimento de algum dever, como ocorre na responsabilidade civil, mas também positiva, havendo uma responsabilidade de promover todos os integrantes da família ao assegurar condições de vida digna das atuais e futuras gerações<sup>80</sup>. Quanto à responsabilidade na maternidade e na paternidade, esta está prevista de forma expressa no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Nesse estabelece-se que o exercício da maternidade e da paternidade deve ser feito com responsabilidade, impondo aos pais os deveres de guarda, companhia e cuidado, sob pena de configuração de abandono afetivo, gerador de responsabilidade civil<sup>81</sup>.

Quanto ao princípio da afetividade, parte da doutrina o considera o princípio nuclear de todo Direito de Família moderno, sendo a família a comunidade formada por membros vinculados por um liame socioafetivo<sup>82</sup>. O princípio da afetividade é resultado da evolução da família no século XX, acompanhado pela evolução doutrinária e jurisprudencial. Esse possui íntima ligação com os princípios da convivência familiar e da igualdade familiar, todos decorrentes da evolução do conceito de família<sup>83</sup>.

O princípio da convivência familiar decorre do fato de que a convivência familiar é a relação afetiva cotidiana e duradoura existente entre os membros de uma família, decorrente ou não de relações de parentesco, em que tais membros sentem-se reciprocamente acolhidos e protegidos<sup>84</sup>. Logo, pais e filhos devem permanecer juntos, e o afastamento da família natural deve ser medida excepcional, recomendável apenas diante de situações fundamentadas por interesse superior,

---

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 70-71.

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 72.

<sup>81</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 587.

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p.1157.

<sup>83</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 75.

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 77.

como na hipótese de destituição de poder familiar por descumprimento de dever legal e do reconhecimento da paternidade socioafetiva<sup>85</sup>.

Pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente compreende-se que esses devem ter seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, em conformidade com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança<sup>86</sup>. Tal princípio consta expressamente do artigo 227 da Constituição Federal e é reforçado pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A proteção integral deve ser objetivada na formulação de políticas públicas para proteção prioritária da criança e adolescente pela sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>87</sup>.

Por fim, grande parte da doutrina pesquisada elenca como princípio do Direito de Família o princípio da função social da família, visto que a família possui relevante papel sociocultural, sendo o meio em que o indivíduo desenvolve sua personalidade como agente sociocultural com realização existencial<sup>88</sup>. Isso decorre do ordenamento constitucional atual, pelo qual os institutos jurídicos não devem mais ser considerados em seu caráter estático, garantindo seu aspecto solidário<sup>89</sup>.

## 2.5 Espécies de família

Conforme ensina Christiano Cassettari, em decorrência da ampliação e da evolução do conceito de família e dos princípios que atualmente regem o Direito de Família, novas formas de constituição de família se apresentam na atualidade, quais sejam: família matrimonial, aquela que decorre do casamento; família informal, em que a constituição não decorre de uma forma solene, como ocorre na união estável; família monoparental, em que há apenas um chefe de família, homem ou mulher; família socioafetiva, formada pelo afeto e decorrente da posse do estado de filho;

---

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p.1169.

<sup>86</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 79.

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021. p. 1170-1171.

<sup>88</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 1166-1167.

<sup>89</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 134-135.

família que vive em multiparentalidade, em que há mais de duas figuras parentais no registro de nascimento; família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; família mosaico, formada por pessoas que já foram casadas diversas vezes e trazem filhos de casamentos anteriores; família anaparental, decorrente da união de pessoas com ou sem vínculo de família, como a formada por duas irmãs; família eudemonista ou afetiva: aquela que considera a felicidade, individual ou coletiva, o fundamento da conduta humana e da família, sendo esta formada pela comunhão de afeto recíproco e meio para realização plena de seus membros<sup>90</sup>.

## 2.6 Direito Civil sob seu enfoque constitucional

O Direito Civil atualmente possui íntima relação com o Direito Constitucional, o que resultou de um movimento de constitucionalização daquele, trazendo reflexos em seus princípios e institutos fundamentais, como se verá.

### 2.6.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Quando a doutrina fala em “constitucionalização do Direito”, tem-se por ideia central a irradiação das normas e valores constitucionais para os demais ramos do Direito, o que resulta de um processo que pode se desenvolver por diversos meios e atores<sup>91</sup>. Virgílio Afonso da Silva aponta como autores da constitucionalização: o legislador, o judiciário e a doutrina; e como formas de constitucionalização a reforma legislativa e a irradiação constitucional<sup>92</sup>.

O legislador no seu papel de ator teria como função principal adaptar e formular a legislação infraconstitucional em conformidade ao disposto na Constituição por meio da sua atividade legislativa; o judiciário atua no sentido de

---

<sup>90</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 590-591.

<sup>91</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 38.

<sup>92</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 38-45.

aplicar, interpretar e controlar, por vezes inclusive atos entre particulares, que envolvam direitos fundamentais, observando a Constituição (vide por exemplo o art. 1.º do CPC/2015); e a doutrina, mesmo não sendo uniforme, traz os alicerces teóricos para a realização do processo<sup>93</sup>.

Quanto às formas de desenvolvimento do processo de constitucionalização citadas por Silva, a reforma legislativa é considerada, em tese, a mais prática, sendo realizada por meio da própria atividade legislativa, por edição ou reforma de legislação infraconstitucional, o que não é, entretanto, a forma mais célere de realização do processo<sup>94</sup>.

Já a irradiação do direito constitucional ocorre de forma a irradiar para os outros ramos do Direito, isto é, não apenas ao público, mas também ao privado as normas e valores constitucionais, havendo uma unidade hermenêutica para todo o Direito<sup>95</sup>. Carlos Roberto Gonçalves utiliza a expressão direito civil-constitucional para designar essa visão unitária do sistema com interpretação conjunta desses ramos jurídicos. Ressalta-se ainda mais a relevância constitucional interpretativa de institutos civilistas, como a família<sup>96</sup>.

Paulo Lôbo, ademais, frisa que o Direito Civil, historicamente, sempre ocupou um lugar de especial importância no mundo jurídico, sendo por muito tempo considerado a constituição do homem comum<sup>97</sup>.

Entretanto, atualmente, prestigia-se a unidade hermenêutica, com a primazia dos direitos fundamentais, devendo o Código Civil ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal<sup>98</sup>. Uma das principais consequências da constitucionalização do Direito Civil é o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a aceitação de que esses podem ser ameaçados por outros cidadãos e não apenas pelo Estado, merecendo proteção contra essas

---

<sup>93</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 43-45.

<sup>94</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 39.

<sup>95</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 41-42.

<sup>96</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 42-43.

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**, vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 48.

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**, vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 48.

ameaças<sup>99</sup>. Além disso, é visível a influência desse processo nos princípios basilares do Código Civil de 2002 quando foram elencados pela doutrina os princípios da operabilidade, da socialidade e da eticidade<sup>100</sup>.

O princípio da operabilidade visa trazer efetividade ao Código Civil por meio de conceitos que permitam mutação ao longo do tempo e evitem que a norma se torne obsoleta; o princípio da socialidade traz a valorização do coletivo, com a consequente limitação dos direitos individuais pela promoção do bem comum; e o princípio da eticidade busca a valorização da ética por meio da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale<sup>101</sup>. Para o presente estudo o princípio da eticidade possui especial relevância, visto que este traz como consequência a aplicação da boa-fé objetiva no Direito de Família.

## 2.6.2 A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da boa-fé é um princípio de Direito Civil comumente associado ao tema negócios jurídicos, tendo em vista sua previsão expressa como princípio interpretativo no artigo 113 do Código Civil<sup>102</sup>, e como qualificação da posse, conforme artigo 1.201 do mesmo diploma legal<sup>103</sup>.

A boa-fé é dividida em duas espécies: a subjetiva, que diz respeito à convicção íntima de alguém que acredita agir de acordo com o ordenamento jurídico; e a boa-fé objetiva, que estabelece um padrão de conduta, um comportamento reconhecido socialmente como correto<sup>104</sup>.

---

<sup>99</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito**: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 52.

<sup>100</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 29-30.

<sup>101</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 29-30.

<sup>102</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>103</sup> “Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>104</sup> RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos Subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 68-70; e LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral, vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 84.

A boa-fé objetiva desenvolveu-se no âmbito do Direito Obrigacional, mas ampliou-se atingindo o Direito de Família. As relações familiares devem ser exercidas de forma ética, sem inculcar expectativas indevidas em outrem<sup>105</sup>. Dessa forma, a boa-fé objetiva pode fundamentar a responsabilização civil com dever de indenizar inclusive quando o abuso de direito decorrer de relações existenciais familiares<sup>106</sup>. Como exemplo, pode-se elencar o dever de indenizar decorrente de quebra de promessa de um casamento futuro; o reconhecimento de união estável putativa por quem desconhece união estável paralela do companheiro; e a imputação de paternidade inexistente a outrem<sup>107</sup>. Trata-se, assim, de um verdadeiro dever jurídico não apenas de conteúdo patrimonial, mas também existencial, que, neste aspecto, se exterioriza no afeto<sup>108</sup>.

## 2.7 Afetividade

Afeto é um “sentimento de afeição ou inclinação de afeição por alguém; amizade, paixão, simpatia”, assim como uma “ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo”<sup>109</sup>. Trata-se de um conceito amplo, aberto, não havendo consenso sobre o seu conceito<sup>110</sup>. Afeto tem sua origem no substantivo latino *affectus*, que se refere a um estado psicológico, mas não necessariamente positivo<sup>111</sup>.

---

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 87.

<sup>106</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Artigo publicado em 10/12/2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>107</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Artigo publicado em 10/12/2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 87-88.

<sup>109</sup> MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>110</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 35.

<sup>111</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 35.



Dessa forma, trata-se de um estado físico ou moral, uma disposição de espírito, um sentimento, sendo o amor uma das manifestações afetivas possíveis, mas não a única, já que se trata de um conceito aberto<sup>112</sup>.

Do ponto de vista histórico, as ciências humanas, sob influência da filosofia marxista e das mudanças sociais da Europa Ocidental, a partir dos anos 1960, fundiram seus ideais teóricos com a corrente sócio-histórica. O desenvolvimento humano passou a ser idealizado não apenas sob o ponto de vista genético e hereditário, mas como um processo contínuo, influenciado, cultural e socialmente<sup>113</sup>.

Os pesquisadores da Psicologia consideram, ao estudar o desenvolvimento da pessoa, a criança inserida no seu meio social desde o nascimento, destacam que os processos afetivos são anteriores a qualquer outro comportamento e que todo contato existente entre a criança e o seu meio social é mediado por afeto e emoções. Assim, é clara a importância do afeto para o desenvolvimento da pessoa humana<sup>114</sup>.

Para esse processo de desenvolvimento, desde a infância, além das necessidades orgânicas, como alimentação, é necessário um ambiente que permita que a pessoa se desenvolva física, mental e socialmente; é imprescindível uma atmosfera de segurança e afeto, sendo a família a primeira escola de aprendizado emocional<sup>115</sup>.

Juridicamente, considerando a evolução do conceito de família, é na família eudemonista, que há um ambiente de desenvolvimento da personalidade de seus membros diante de valores constitucionais, que os laços de afetividade aparecem com especial relevância na construção da entidade familiar<sup>116</sup>.

---

<sup>112</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 35-37.

<sup>113</sup> BRAZÃO, José Carlos Chaves. A Implicação do Afeto na Psicologia do Desenvolvimento: uma Perspectiva Contemporânea. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**. Vol. 35, n. 2, abril/junho 2015. p. 345. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1982-370302222013>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>114</sup> BRAZÃO, José Carlos Chaves. A Implicação do Afeto na Psicologia do Desenvolvimento: uma Perspectiva Contemporânea. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**. Vol. 35, n. 2, abril/junho 2015. p. 345. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1982-370302222013>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>115</sup> MONDIN, Elza Maria Canhetti. Interações afetivas na família e na pré-escola. **Revista Estudos de Psicologia**, vol. 10, n. 1, abr/2005. p. 132-133. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2005000100015>>. Acesso em 23 de out. de 2021.

<sup>116</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 55.

O constitucionalismo contemporâneo consagrou a dignidade da pessoa humana. Ele fez um movimento de repersonalização do Direito Civil e da função social da família sob a ótica constitucional<sup>117</sup>. A instituição família passa, assim, por esse processo de repersonalização, tornando-se ambiente propício para desenvolvimento existencial e afetivo de seus integrantes. E as relações de consanguinidade passaram a ser menos relevantes do que aquelas originadas no afeto e convivência familiar<sup>118</sup>.

Diante da constitucionalização do Direito, isto é, do fortalecimento dos direitos constitucionais, houve uma valorização do indivíduo e suas liberdades no universo jurídico, o que traz o fundamento para a denominada afetividade<sup>119</sup>.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma visão diferenciada de família, como visto anteriormente, pautando-se não mais nos seus membros individualmente, mas pela sociedade como um todo, prevendo garantias e princípios visando sua formação e manutenção, em especial baseada no afeto<sup>120</sup>.

O afeto não possui conceito determinado e delimitado, mas sim traz elementos conceituais multidisciplinares, e é construído de maneira subjetiva pela doutrina<sup>121</sup>. O afeto se apresenta como base fundante das relações familiares, não apenas sob o enfoque jurídico, mas também psicológico. É relevante para compreensão do próprio ser humano e impõe a necessidade de respeitar e preservar as peculiaridades e dignidade de cada um<sup>122</sup>.

O afeto, considerado como fundador e justificador de uma entidade familiar, é um afeto especial, visto que não se trata apenas de um sentimento, mas de uma conduta que realiza a afeição que alguém tem por outrem, formando vínculos entre

---

<sup>117</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 26-27.

<sup>118</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 22-25.

<sup>119</sup> MORAU, Caio Chaves; VELASCO, Ignacio Maria Poveda. **Casamento e afetividade no direito brasileiro**: uma análise histórico-comparativa. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 3. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-150438/pt-br.php>>. Acesso em 23 de out. de 2021.

<sup>120</sup> EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord). **O Registro Civil das Pessoa Naturais Reflexões Sobre Temas Atuais**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 233.

<sup>121</sup> MORAU, Caio Chaves; VELASCO, Ignacio Maria Poveda. **Casamento e afetividade no direito brasileiro**: uma análise histórico-comparativa. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 4. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-150438/pt-br.php>>. Acesso 23 de out. de 2021.

<sup>122</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 55-56.

peças, sendo elevado a um elemento essencial e inerente a qualquer tipo de entidade familiar<sup>123</sup>. Seria ele o propulsor das relações familiares e interpessoais, fundamentadas em sentimento e amor, devendo ser elemento presente nas relações de parentesco e filiação, concretizando a própria dignidade à existência humana<sup>124</sup>.

Nesse cenário, como resultado de uma construção histórica, o afeto ganha *status* não só de valor jurídico, mas de verdadeiro princípio, o princípio da afetividade<sup>125</sup>. Segundo ensina Maria Berenice Dias, a afetividade é o princípio fundante do Direito das Famílias no que tange à estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida; essas possuem primazia em relação aos aspectos patrimoniais e biológicos<sup>126</sup>.

Sérgio Resende de Barros leciona que o afeto especial, que identifica uma instituição como família, caracteriza-se com a presença de sentimentos entre duas ou mais pessoas que apresentam uma origem ou destino comum. Elas apresentam convívio diuturno com afeição gerando, além de efeitos pessoais, patrimoniais. Essa relação é denominada afeto familiar<sup>127</sup>. O afeto familiar, dessa forma, apresenta-se como ideologia mais adequada à realidade social em substituição à antiga ideologia patriarcal e patrimonial, que há muito mascara e esconde a realidade da vida social<sup>128</sup>.

Ademais, trata-se de um princípio constitucional, mesmo que a Constituição Federal não preveja de forma expressa a afetividade, pois esta é essência de outros princípios constitucionais expressos, como a solidariedade e a igualdade entre os filhos independente da origem, e, sobretudo, encontra-se umbilicalmente ligado ao maior deles, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>129</sup>.

---

<sup>123</sup> DIAS, Maria Berenice (coord). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 143.

<sup>124</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 95.

<sup>125</sup> DIAS, Maria Berenice (coord). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 144-145.

<sup>126</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 73.

<sup>127</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

<sup>128</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

<sup>129</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p.74.

Christiano Cassettari também elenca a afetividade como princípio do Direito de Família; explana que esse estabelece a importância do afeto nas relações familiares, frisa que existem inúmeras formas de constituição de família e que esta se forma quando há vínculo afetivo entre os membros<sup>130</sup>. Paulo Lôbo salienta que o princípio da afetividade possui íntima relação com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, ressaltando a natureza cultural da família que se sobressai ao seu caráter biológico<sup>131</sup>. Flávio Tartuce assevera que o afeto talvez seja apontado hoje como o principal fundamento das relações familiares, o que decorre da valorização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, incluindo, igualmente, o princípio da afetividade no rol dos princípios do Direito de Família<sup>132</sup>. Dessa forma, o afeto, apresenta-se como a base para existência, formação e continuidade da família<sup>133</sup>.

No que tange ao *status* constitucional do princípio da afetividade, Caio Mário da Silva Pereira defende que apesar desse não se encontrar explicitamente no texto constitucional, decorre de uma interpretação sistêmica da Constituição Federal de 1988, com base no artigo 50, parágrafo 2º, sendo uma grande conquista do Direito de Família contemporâneo<sup>134</sup>.

A afetividade apresenta importância crescente na sociedade e nos mais diversos relacionamentos, consagrando-se a partir do final do século XX, em consonância com a preponderância da afeição, liberdade e igualdade, que se encontram nos relacionamentos familiares<sup>135</sup>. Frisa-se, ainda, o reconhecimento do afeto como valor jurídico pela Ministra Nancy Andrighi na seguinte decisão:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade

---

<sup>130</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 587.

<sup>131</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 75.

<sup>132</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 1327.

<sup>133</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 31.

<sup>134</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 55.

<sup>135</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 207.

familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes<sup>136</sup>.

A afetividade já foi elencada, inclusive, em acórdão do Superior Tribunal de Justiça como critério para averiguação de conduta social em fixação de pena criminal<sup>137</sup>. Já a inexistência da afetividade foi considerada fundamento suficiente, pelo mesmo Tribunal Superior, para negar reconhecimento de vínculo familiar<sup>138</sup>.

Fica claro, portanto, pelos julgados acima referidos a importância dada à afetividade na constituição de vínculos familiares pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como pela doutrina.

Por fim, a valorização prática do afeto como valor jurídico remonta ao trabalho de João Baptista Villela, datado de 1979, que tratava da desbiologização da paternidade. O autor defendia que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de

---

<sup>136</sup> Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJE 23.02.2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@n um=%271026981%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271026981%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@n um=%271026981%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271026981%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>137</sup> “Na avaliação da conduta social, devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais” SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória** - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 128-129. (AgRg no REsp 1569846 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0302692-5, 6ª Turma, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 16/06/2020, DJe 25/06/2020). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>138</sup> “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO, COM BASE NOS RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOLÓGICO, DE QUE A DEMANDANTE, IMBUÍDA DE MÁ-FÉ E COM O PROPÓSITO DE ATENDER UNICAMENTE A SEUS INTERESSES, VALEU-SE DE UMA SITUAÇÃO PONTUAL DE DIFICULDADE DA GENITORA PARA OBTER A GUARDA DE FATO DA CRIANÇA, CEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO, NEGANDO-SE A RESTITUI-LA À MÃE, A FIM DE VIABILIZAR A ADOÇÃO IRREGULAR, POR MEIO DA CRIAÇÃO ARTIFICIAL DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE COM O INFANTE DE TENRA IDADE. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DA CRIANÇA, PARA O ESPECÍFICO PROPÓSITO DE VIABILIZAR A REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DA GENITORA COM O FILHO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO IMPROVIDO. (...) De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono, a recorrente, imbuída de má-fé e com o propósito de atender unicamente a seus interesses, valeu-se de uma situação pontual de dificuldade da genitora para obter a guarda de fato da criança, cedida em caráter precário, negando-se a restituí-la à mãe, a fim de viabilizar a adoção irregular, por meio da criação artificial do vínculo de afetividade com o infante de tenra idade”. (RHC 118696 / MS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0296581-0 Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/02/2020 DJe 21/02/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

afeto do que um vínculo biológico; assim, houve o surgimento de uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, com fundamento na posse do estado de filho, o que será visto no decorrer deste trabalho<sup>139</sup>.

---

<sup>139</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 1328-1329.

## 3 FILIAÇÃO

### 3.1 Relações de parentesco

Segundo Paulo Lôbo, parentesco é a relação jurídica estabelecida por lei ou decisão judicial entre as pessoas que integram o grupo familiar, é a qualidade de ser parente, identifica as pessoas pertencentes ao mesmo grupo social estabelecendo direitos e deveres entre elas<sup>140</sup>. Maria Berenice Dias ressalta que parentesco e família são conceitos que não se confundem, posto que o conceito de parentesco está contido no conceito de família. As relações de parentesco são vínculos que se originam da consanguinidade e da afinidade, ligando as pessoas a certo grupo familiar<sup>141</sup>.

A configuração da relação de parentesco traz grande importância à vida da pessoa humana, posto que a partir desta poderão ser avaliadas diversas consequências jurídicas, como impedimentos para casamento, existência de obrigação alimentar e direitos sucessórios<sup>142</sup>. Para Caio Mário da Silva Pereira, o parentesco é uma das relações mais relevantes da vida do ser humano tendo em vista seus diversos reflexos<sup>143</sup>.

Do ponto de vista antropológico, o parentesco é uma noção social que varia a cada cultura, assim como a concepção de família. Enquanto a família representa o conjunto de pessoas ligadas por vínculos jurídicos, o parentesco representa o próprio vínculo jurídico que decorre da consanguinidade, afinidade ou adoção<sup>144</sup>.

Parentesco quando encarado sob seu sentido estrito abrange a origem consanguínea do vínculo jurídico, ou seja, pessoas que descendem umas das outras ou são provenientes de um mesmo tronco; enquanto que no seu sentido amplo inclui o parentesco por afinidade, adoção ou outra origem<sup>145</sup>.

---

<sup>140</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 75.

<sup>141</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p.189.

<sup>142</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 377-378.

<sup>143</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 359.

<sup>144</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 369.

<sup>145</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 301.

Afinidade dá origem ao vínculo que aproxima um cônjuge aos parentes do outro, sendo que este cessa com o fim do casamento, remanescendo apenas os efeitos determinados pela lei<sup>146</sup>.

Adoção é o estabelecimento do parentesco por ato jurídico e solene por meio do qual alguém recebe outrem como filho sem existência anterior de vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade<sup>147</sup>. Dentre as espécies não biológicas de origem de parentesco encontram-se, ainda, além da adoção: a posse do estado de filiação e o derivado da inseminação heteróloga<sup>148</sup>.

Vale ressaltar, no que tange à classificação das espécies de parentesco, que o artigo 1.593 do Código Civil estabelece apenas o parentesco natural e o civil, sendo que o natural é o que resulta da consanguinidade e o civil de qualquer outra origem que não a biológica<sup>149</sup>.

O parentesco se divide em linhas: os parentes em linha reta são aqueles que possuem entre si relação de ascendência e descendência; os parentes em linha colateral, transversal ou oblíqua são aqueles que provêm de um só tronco sem descenderem uns dos outros<sup>150</sup>.

### 3.2 Filiação: conceito e visão constitucional

Filiação é “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”<sup>151</sup>. É a relação de parentesco em linha reta descendente de primeiro grau, posto haver a contagem de apenas uma geração<sup>152</sup>.

---

<sup>146</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 360.

<sup>147</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 837.

<sup>148</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 215.

<sup>149</sup> “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

<sup>150</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 734.

<sup>151</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 223.

<sup>152</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 734-735.



Historicamente, em função da visão patrimonial da família e da necessidade da preservação desse aspecto, havia uma distinção entre os filhos a depender da origem do vínculo, ou seja, se estes haviam se originado dentro ou fora do casamento, sendo classificados entre legítimos, ilegítimos e legitimados<sup>153</sup>.

Filhos legítimos, portanto, seriam os concebidos dentro da relação matrimonial, enquanto os ilegítimos seriam concebidos fora dessa relação; esses ainda eram subdivididos entre: naturais, nascidos de pais não casados; adulterinos, concebidos em relações paralelas ao casamento; e incestuosos, quando nascidos de parentes impedidos de se casarem. Os legitimados seriam aqueles concebidos fora de uma relação de casamento, mas posteriormente legitimados pelo casamento de seus pais<sup>154</sup>.

O Código Civil de 1916 continha capítulo destinado à legitimação, sendo que os filhos nascidos antes do casamento teriam os mesmos direitos daqueles concebidos após o matrimônio<sup>155</sup>. Nesse, havia uma discriminação e rejeição dos chamados filhos ilegítimos, com o objetivo de proteger a família regularmente constituída, sob a influência de regras de moralidade do Direito Canônico<sup>156</sup>.

Entretanto, negar direitos aos filhos ilegítimos, na verdade, beneficiava o genitor e prejudicava o filho, que se assim era classificado, acabava sendo marginalizado como contrapartida à proteção do matrimônio<sup>157</sup>.

Com o advento do Decreto-lei nº 4.737/1942 e da Lei nº 883/1949 foi permitido o reconhecimento de filho concebido fora do matrimônio após a dissolução do casamento de seu genitor. Mas mesmo após o reconhecimento os filhos ilegítimos possuíam direito a apenas metade da herança de que os legítimos ou

---

<sup>153</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 204.

<sup>154</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 146 e 635.

<sup>155</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 318.

<sup>156</sup> REIS, Clayton. **A filiação ilegítima e a Constituição de 1988**. Ver. Inf. Legis. Brasília. a 28 n. 109 jan/mar 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175856/000453869.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de out. de 2021.

<sup>157</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 205.

legitimados eram titulares; essa situação foi alterada pela Lei do Divórcio, que permitiu igualdade de direitos à herança para todos os filhos<sup>158</sup>.

A partir da Constituição Federal de 1988, no artigo 227, parágrafo 6º, foi estabelecida a igualdade absoluta entre todos os filhos, não sendo permitida qualquer designação ou discriminação. Estabeleceu-se expressamente que todos os filhos, originados de relação de casamento ou não, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, o que é corroborado pelo artigo 1.596 do Código Civil<sup>159</sup>.

Tal igualdade se coaduna com o conceito moderno de família eudemonista e com a liberdade de constituição de entidade familiar, afastando-se do caráter patriarcal e patrimonial que se sobressaltava. Atualmente os filhos são considerados em patamar de igualdade, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos<sup>160</sup>.

Insta salientar que a filiação, sob a nova ótica de família, possui três pilares constitucionais: a igualdade entre os filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais, ambos aspectos anteriormente ressaltados; e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Por meio dessa qualquer interpretação ou análise quanto à filiação deve ser feita no sentido de melhor atender o interesse do filho, o que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e a família contemporânea eudemonista<sup>161</sup>.

A filiação se apresenta, ademais, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível que pode ser exercido perante os pais ou seus herdeiros<sup>162</sup>. Isso fundamenta, inclusive, a obrigatoriedade do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade nos moldes previstos na Lei nº 8.560/1992, quando do registro de nascimento da criança sem a inclusão do pai<sup>163</sup>.

---

<sup>158</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 205.

<sup>159</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 388.

<sup>160</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 224-225.

<sup>161</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 28.

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 03 de nov. de 2021. Artigo 27.

<sup>163</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8ª. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. p. 57.

O direito de personalidade, um direito fundamental diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem por conteúdo o estabelecimento da filiação, independente da origem de seu vínculo, o que não se confunde com outro direito fundamental da personalidade, qual seja, o do conhecimento da origem genética<sup>164-165</sup>.

Paulo Luiz Netto Lôbo, nesse sentido, observa que:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não)<sup>166</sup>.

Conclui-se que há aqui dois direitos fundamentais na espécie de direitos da personalidade, quais sejam, o direito à filiação, que diz respeito ao estabelecimento da filiação formalmente, e o direito à identificação da origem biológica, que diz respeito ao estabelecimento da ascendência biológica, que, apesar de poderem coexistir, até na mesma relação, não se confundem.

### 3.3 Formas de estabelecimento do vínculo de filiação

O estabelecimento da filiação na linha materna, como regra se rege pela regra de Direito Romano *mater semper certa est*, ou seja, a mãe sempre é certa, já que esta decorre de um fato natural a gestação e o conseqüentemente o parto. Consta-se expressamente do documento denominado Declaração de Nascido Vivo,

<sup>164</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiacao+e+direito+a+origem+genetica:+uma+distincao+necessaria>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>165</sup> Reiterando a natureza jurídica do direito à filiação como direito fundamental os julgados: TJ-DF 07131780820208070000 - Segredo de Justiça 0713178-08.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/07/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada; TJ-RO - AGV: 00053847220118220000 RO 0005384-72.2011.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 03/09/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/07/2011.

<sup>166</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiacao+e+direito+a+origem+genetica:+uma+distincao+necessaria>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

que é preenchido por autoridade hospitalar competente atestando quem é a mãe pelo critério natural<sup>167</sup>.

Frisa-se, entretanto, que tal regra apresenta exceção nos casos de reprodução assistida quando utilizado o procedimento de gestação por substituição; nessa a presunção de maternidade decorrente do parto não prevalece, já que há a gestação por uma terceira pessoa sem vínculo com a criança, procedimento este que obedece às regras próprias<sup>168</sup>.

Há, ainda, a possibilidade de determinação judicial da paternidade e da maternidade por meio das ações de investigação de paternidade ou maternidade, pelas quais se define o vínculo parental; e, pelas ações negatórias, que têm por objetivo a desconstituição de vínculos parentais, sujeitas às regras do processo civil<sup>169</sup>.

Ademais, há a possibilidade de constituição de vínculo de filiação decorrente da presunção de casamento e da união estável decorrente da máxima de Direito Romano *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é aquele indicado pelo casamento<sup>170</sup>.

Mesmo diante da previsão expressa, constitucional e legal de igualdade de condições para filhos tidos dentro ou fora do casamento, o Código Civil, no artigo 1.597<sup>171</sup>, traz cinco hipóteses de presunção de paternidade para aquelas decorrentes das relações matrimoniais; essa hoje também se aplica aos originados

---

<sup>167</sup> SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO; Mario de Carvalho; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 112.

<sup>168</sup> SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO; Mario de Carvalho; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 113.

<sup>169</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 419.

<sup>170</sup> SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO; Mario de Carvalho; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 119.

<sup>171</sup> “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”  
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

em união estável, o que decorre da leitura conjunta do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal<sup>172</sup> e do artigo 1.723 do Código Civil<sup>173-174</sup>.

Por fim, o filho tido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais de forma conjunta ou separada, de forma voluntária, tratando-se de ato jurídico personalíssimo e unilateral<sup>175</sup>. O reconhecimento voluntário é irrevogável e, conforme o artigo 1.609, do Código Civil, poderá ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante o juiz<sup>176</sup>. O reconhecimento será inserido no registro de nascimento da criança reconhecida por meio de um ato de averbação, e, juntamente com o reconhecimento é possível que haja alteração do nome do filho para que seja inserido o nome de família daquele que o reconhece<sup>177</sup>.

Assim, o reconhecimento de paternidade ou maternidade voluntário, assim como a sentença decorrente de ação que verse sobre a paternidade ou a maternidade, a alteração de nome, a adoção, a perda da nacionalidade brasileira, a suspensão e perda do poder familiar, a alteração de sexo, dentre outras, são fatos e atos jurídicos que são inscritos no registro de nascimento através do ato de averbação, devendo ser feita pela serventia extrajudicial competente<sup>178</sup>.

---

<sup>172</sup> Artigo 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>173</sup> Art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>174</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 146 e 697-698.

<sup>175</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 398.

<sup>176</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 344.

<sup>177</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registro Públicos: Teoria e Prática**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 360-361.

<sup>178</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2006. p. 79. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.not.br>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

### 3.4 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva decorre da junção dos conceitos acima expostos: filiação e afetividade, mostrando-se como uma das formas de efetivação do conceito contemporâneo de família.

#### 3.4.1 TEORIA DA DESBIOLOGIZAÇÃO E CONCEITO

A ordem constitucional nacional de 1988 mitigou a prioridade do aspecto genético na qualificação da filiação, considerou a família além das características matrimoniais e patriarcais, trouxe a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, e instituiu a primazia da convivência familiar em relação aos aspectos genéticos nas relações familiares<sup>179</sup>.

A expressão “outra origem” presente no artigo 1.593, do Código Civil, permite o reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, ou seja, aquela em que resta presente o vínculo de afetividade reconhecido como mais relevante que o consanguíneo pela sociedade<sup>180</sup>.

João Baptista Villela, em 1979, já defendia a desbiologização da paternidade ao diferenciar procriação de paternidade, posto que a última não pode ser considerada um fato da natureza, mas sim um fato cultural. O fato da natureza representa apenas uma relação de causalidade material, qual seja, a fecundação e seus desdobramentos<sup>181</sup>. Ressalta o autor que ser pai ou ser mãe relaciona-se mais a amar e servir do que ao fato de gerar; assim, a paternidade transcende o conteúdo biológico, visto que vínculos de sangue são insuficientes para aprofundar relacionamentos entre pais e filhos<sup>182</sup>.

Atualmente, a doutrina considera que o verdadeiro valor jurídico está na realidade afetiva e não no vínculo genético, afinal quando a ascendência biológica não se vincula com o afeto e a convivência é apenas um fato da natureza, muitas

---

<sup>179</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 238.

<sup>180</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2011. p. 303.

<sup>181</sup> VILELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UEFG**, a. 27, n. 21, maio de 1979. p. 401.

<sup>182</sup> VILELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UEFG**, a. 27, n. 21, maio de 1979. p. 408 e 412.

vezes, inclusive, indesejado, não se pode considerar como pais pessoas que não desejaram assumir tal função. As ações se distanciam da relação de filiação no que diz respeito a efeitos sociais, morais, pessoais e materiais<sup>183</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o embasamento jurídico para aplicação da desbiologização da paternidade; essa deve ser encarada como fato cultural e a verdade sociológica da filiação colocada em posição de grande importância jurídica<sup>184</sup>.

A filiação desbiologizada pode ser, assim, das seguintes espécies: registral, que decorre da relação de filiação estabelecida formalmente no registro de nascimento; biológica, decorrente da identidade genética e vínculo de consanguinidade; e a socioafetiva, que decorre do princípio da afetividade nas relações familiares<sup>185</sup>. A filiação socioafetiva é aquela que corresponde à realidade fática e social, à verdade real, que se constrói pela convivência entre pais e filhos preservando o vínculo de afetividade<sup>186</sup>.

Prepondera, na configuração da paternidade, a função exercida pelos pais na formação do ser humano, como alguém capaz socialmente, estabelecendo um vínculo íntimo de filiação, construído a partir de uma relação de respeito recíproco e convivência pública<sup>187</sup>.

Paulo Luiz Netto Lôbo observa que a filiação jurídica, biológica ou não biológica é sempre de natureza cultural, posto que “estado de filiação constitui-se *ope legis* ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (a *fortiori*, social), consolidada na afetividade”<sup>188</sup>.

---

<sup>183</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 660.

<sup>184</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 30.

<sup>185</sup> BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: novos contornos e novos direitos. **Revista Dizer**, v.4, n.1, 2019. Disponível em <<http://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/43183/99935>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 230.

<sup>187</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 641-642.

<sup>188</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiação+e+direito+à+origem+genética:+uma+distinção+necessária>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

A filiação socioafetiva tem fundamento na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que preserva a filiação como elemento basilar na formação da identidade e personalidade da pessoa humana<sup>189</sup>. Além disso, decorre do seu viés ético que o instituto possui estrita relação com o princípio da boa-fé objetiva e a proibição do comportamento contraditório, posto que se trata do reconhecimento jurídico da verdade real como socialmente apresentada<sup>190</sup>.

Paulo Lôbo ensina que são necessários os seguintes requisitos para configuração da filiação socioafetiva: a) comportamento social típico de pais e filhos aferível socialmente, ou seja, aquele comportamento verificável pelas demais pessoas como o comum entre pais e filhos, nos aspectos subjetivo e objetivo<sup>191</sup>; b) convivência familiar duradoura, não episódica; c) relação de afetividade familiar com o objetivo de constituir família; d) ausência de hierarquia em razão da origem da filiação, sem qualquer discriminação ou desigualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação<sup>192</sup>.

A relação de afetividade que embasa a filiação socioafetiva é um afeto construído, substancial, que dá origem à verdade sociológica da relação de forma que ela se sobressaia à origem genética, com verdadeira relevância social<sup>193</sup>. Não há, segundo Lôbo, afetividade familiar no acolhimento doméstico de uma criança desabrigada, ou na relação entre padrinhos e afilhados<sup>194</sup>.

Exatamente pela relevância social do tema, a discussão sobre a paternidade socioafetiva alcançou os tribunais superiores do país, como no Recurso Especial nº 1.244.957/SC, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Nesse foi reconhecida a paternidade socioafetiva

---

<sup>189</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 231.

<sup>190</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 231.

<sup>191</sup> Este requisito é subdividido pela doutrina em: atribuição do sobrenome de um ou ambos os pais ao filho, tratamento social como pais e filhos e fama pelo reconhecimento das partes como pais e filhos na comunidade em que vivem.

<sup>192</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Paulo Lobo, direito civil, famílias, vol 5, 2021, p. 237-238.

<sup>193</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 485.

<sup>194</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 238.



com amparo à situação de fato, independentemente do vínculo genético entre as partes<sup>195</sup>.

Posteriormente, sedimentando a controvérsia jurisprudencial, o tema foi decidido como tese de repercussão geral, Tema 622, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060. Nesse, além da equiparação da parentalidade socioafetiva à biológica, foi admitida a coexistência de ambos os vínculos, configurando a multiparentalidade<sup>196</sup>. Em seu voto o relator Luiz Fux declarou que a paternidade socioafetiva e a pluriparentalidade são realidades sociais e que a dignidade humana compreende o ser humano capaz, intelectual e moralmente, de determinar-se e desenvolver-se, podendo eleger seus próprios objetivos de vida; esses possuem preferência em relação a eventuais formulações legais e, ainda, “que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face

---

<sup>195</sup> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL INVERÍDICO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. Ação negatória de paternidade decorrente de dúvida manifestada pelo pai registral, quanto a existência de vínculo biológico com a menor que reconheceu voluntariamente como filha. 2. Hipótese em que as dúvidas do pai registral, quanto a existência de vínculo biológico, já existiam à época do reconhecimento da paternidade, porém não serviram como elemento dissuasório do intuito de registrar a infante como se filha fosse. 3. Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade da qual duvidava, e que posteriormente se rebela contra a declaração auto-produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico. 4. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva – relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família. 5. Recurso especial provido. (STJ-Resp 1244957 SC 2011/0068281-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 07/08/2012, T3-Terceira turma, Data de publicação: DJe 27/09/2012 RDDP vol. 117, p. 135).

<sup>196</sup> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (STF-RE 898.060 SC, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de julgamento: 21/09/2016, Plenário). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”<sup>197</sup>.

Importante ressaltar que a Lei nº 11.924/2009 trouxe um grande avanço para o reconhecimento da filiação socioafetiva quando previu a adoção do sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado, em especial quando isso decorre de um abandono material e psicológico do genitor biológico e da integração do enteado na nova entidade familiar<sup>198</sup>.

Diante disso, a jurisprudência tem admitido a alteração do nome de família diante do abandono material e moral dos filhos, podendo o filho abandonado retirar o nome de família que o abandonou; isso porque o nome de família tem como objetivo identificar a origem familiar da pessoa, o que não ocorre pelo simples vínculo biológico, mas sim pelo vínculo familiar-afetivo<sup>199-200</sup>.

Insta, ainda, diferenciar a filiação socioafetiva da adoção. Filiação socioafetiva, diante do exposto, é uma situação de fato qualificada pela existência de afeto familiar e convivência social das partes envolvidas. Dessa forma, há uma relação já estabelecida que será reconhecida judicialmente por ação declaratória de filiação socioafetiva, ou extrajudicialmente, com base no artigo 1.605, II, do Código Civil. A filiação será provada por qualquer meio admissível em direito quando existir presunções resultantes de fatos já certos<sup>201</sup>. Há, no caso, um vínculo jurídico já existente faticamente, que depende apenas de reconhecimento judicial ou extrajudicial. Já a adoção depende de ato jurídico solene em que uma entidade familiar recebe pessoa a ela estranha na qualidade de filho, após decisão judicial, não havendo vínculo ou relação preexistente<sup>202</sup>.

---

<sup>197</sup> MIGALHAS. **STF reconhece dupla paternidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

<sup>198</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 53.

<sup>199</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 207-208.

<sup>200</sup> REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO – Assento de nascimento – Exclusão do patronímico paterno – Pai omissivo – Admissibilidade – Hipótese em que o autor conhecido no meio social pelo apelido de família materna – Procedência mantida – Recurso ministerial desprovido (Apelação Cível n. 283.988-4/8, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Rodrigues de carvalho, j. em 21-8-2003).

<sup>201</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 410.

<sup>202</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2011. p. 378.

Há, por meio da adoção, o estabelecimento do vínculo de filiação independentemente de existir entre pais e filhos qualquer relação de parentesco<sup>203</sup>. A adoção, portanto, depende de sentença constitutiva, com aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando esses forem os adotados; e, no caso de maior de 18 anos, dependerá de assistência efetiva do poder público com aplicação do diploma legal referido no que couber<sup>204</sup>.

Ademais, conforme o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção acarreta um desligamento de qualquer vínculo entre o adotado e seus pais e parentes biológicos, com exceção apenas dos impedimentos matrimoniais<sup>205</sup>. Isso não ocorre, necessariamente, com a filiação socioafetiva, diante da possibilidade de configuração da multiparentalidade<sup>206</sup> como anteriormente pontuado. Quanto a seus efeitos, da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres pessoais e patrimoniais que derivam da filiação biológica, como os deveres de guarda e alimentação e direitos sucessórios e de prestação alimentar<sup>207</sup>.

### 3.4.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE RELAÇÕES FAMILIARES

Ressalta-se a grande relevância social do reconhecimento da filiação socioafetiva como forma de regularização de relações familiares baseadas na afetividade e na convivência familiar, mas que não possuem previsão legal específica.

Primeiramente, a “adoção à brasileira” é uma situação frequente na realidade social nacional; ela consiste na adoção de fato dos filhos de um companheiro ou

---

<sup>203</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 202. p. 467

<sup>204</sup> Artigos 1.618 e 1.619. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>205</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 501.

<sup>206</sup> Este ponto será estudado no decorrer do presente do trabalho.

<sup>207</sup> Enunciado do IBDFAM n. 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

cônjuge pelo outro, sem o cumprimento dos requisitos legais<sup>208</sup>. Ela ocorre diante do reconhecimento voluntário de um filho que sabe não ser seu<sup>209</sup>, o que, apesar de poder configurar o delito do artigo 242 do Código Penal, no tipo “registrar como seu o filho de outrem”, não deixa de produzir efeitos e pode ensejar o reconhecimento de uma filiação socioafetiva<sup>210</sup>. Mesmo sendo um procedimento irregular, a jurisprudência tem se colocado pela não invalidação da “adoção à brasileira” diante da configuração, no caso concreto, da filiação socioafetiva, ou seja, desde que haja relação de afeto e convivência familiar duradoura<sup>211</sup>.

Assim, tem-se decidido pela manutenção da filiação instituída no registro de nascimento na hipótese de “adoção à brasileira”, mesmo que, posteriormente, todas as partes estejam concordes sobre sua invalidez, diante da configuração da filiação socioafetiva, tratando-se de uma realidade com relevância social suficiente para que haja regularização<sup>212</sup>.

Situação semelhante ocorre com os chamados filhos de criação, aqueles sem vínculo biológico, mas que estão sob a guarda de pessoas que os criam, amam e protegem; podem ser órfãos ou filhos de outrem, tratando-se de situação recorrente

---

<sup>208</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 485.

<sup>209</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 644.

<sup>210</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p.231.

<sup>211</sup> “RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido”. (STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 267)

<sup>212</sup> DE ALMEIDA, Aline Raquel Mendes Mariano; MARQUES, João Victor Mota. **Adoção socioafetiva como solução de um problema social**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1169/1/ALINE%20RAQUEL%20MENDES%20MARIANO%20DE%20ALMEIDA.pdf>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

na realidade social que, igualmente, pode ser regularizada por meio do reconhecimento da filiação socioafetiva<sup>213</sup>.

Além disso, exsurge, atualmente<sup>214</sup>, a discussão sobre a comumente denominada “inseminação caseira” ou “autoinseminação”, que chega cada vez mais frequentemente ao Poder Judiciário. Ela é feita com a doação de material genético por um doador que não tem vínculo de parentesco com a pessoa gerada e a fecundação ocorre de forma caseira, sem os trâmites estabelecidos pelas clínicas de inseminação artificial, clínicas especializadas; isso ocorre, por vezes, com casais homoafetivos femininos que declaram não possuir recursos financeiros, submetendo uma das genitoras à gestação oriunda da referida inseminação<sup>215</sup>.

Não se trata, ainda, de tema pacífico, mas a jurisprudência já caminha no sentido de sua aceitação judicialmente, desde que a criança já tenha nascido, para que haja configuração da socioafetividade<sup>216-217</sup>. É uniforme, entretanto, sua não aceitação pela via extrajudicial para configurar a dupla maternidade<sup>218</sup>.

---

<sup>213</sup> DE ALMEIDA, Aline Raquel Mendes Mariano; MARQUES, João Victor Mota. **Adoção socioafetiva como solução de um problema social**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1169/1/ALINE%20RAQUEL%20MENDES%20MARIANO%20DE%20ALMEIDA.pdf>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>214</sup> Trata-se de tema que atingiu os tribunais recentemente. Em pesquisa no sítio eletrônico <https://www.jusbrasil.com.br/> em 01/11/2021, utilizando-se como parâmetro a expressão “inseminação caseira” no item “jurisprudência”, o primeiro acórdão sobre o tema data de 29/05/2018 do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO - APL: 04282655620158090175, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2018, Goiânia - 3ª Vara de Família e Sucessões, Data de Publicação: DJ de 29/05/2018).

<sup>215</sup> VOLPI, Beatriz. **Como registrar a dupla maternidade em caso de inseminação caseira**. Disponível em: <<https://beatrizvolpiadv.jusbrasil.com.br/noticias/1130191325/como-registrar-a-dupla-maternidade-em-caso-de-inseminacao-caseira>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

<sup>216</sup> “APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória – Autoras que formam um casal homoafetivo e realizaram inseminação artificial caseira (autoinseminação), ensejando na gravidez de uma delas, com expectativa de parto em 21/08/2021 – Pretensão de “declaração futura acerca do estado do feto após o parto”, constando ambas as autoras como suas genitoras e ascendentes, sem qualquer distinção para a posterior lavratura da certidão de nascimento da criança, ou, subsidiariamente, de autorização para a lavratura de certidão de nascimento do nascituro em nome de ambas – Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, conforme artigos 330, III, e 485, I, do CPC – Não acolhimento – Inviabilidade de se emitir a declaração pretendida no sentido de se reconhecer, antes do nascimento, a relação socioafetiva (que pressupõe ao menos dois sujeitos de direito) com a requerente não gestante e assim autorizar que no (futuro) registro civil de nascimento também conste o nome dela como genitoras/ascendente – A despeito das questões relacionadas ao procedimento caseiro adotado pelas apelantes, ainda não regulamentado no ordenamento pátrio, o que impede o acolhimento da pretensão inicial é, de fato, a ausência de interesse de agir, pois a situação envolver sujeito ainda desprovido de personalidade jurídica e de direitos, sendo o nascituro detentor de meras expectativas de direitos - RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SP - AC: 10074503020218260005 SP 1007450-30.2021.8.26.0005, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 03/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2021).

<sup>217</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. AVERBAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR GERADA POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA.

Trata-se, portanto, de outra hipótese de configuração de entidade familiar constituída irregularmente, ou seja, sem a obediência das normas de reprodução assistida previstas no Provimento nº 63, de 2017, do Conselho Nacional de Justiça<sup>219</sup> e da Resolução nº 2.294, de 2021, do Conselho Federal de Medicina<sup>220</sup>, mas que tem o reconhecimento da filiação socioafetiva como forma de regularização.

### 3.4.3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Merece análise, por conseguinte, o instituto da filiação socioafetiva sob o ponto de vista do princípio do melhor interesse da criança.

---

ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO AFETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO PSICOSSOCIAL. I. Havendo viabilidade jurídica da união estável e também do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, formalizando uma entidade familiar, nada impede, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que as requerentes, civilmente casadas, façam uso das mesmas técnicas científicas a fim de gerar os seus descendentes. Desta forma, o reconhecimento da filiação não deve ser somente genético, mas também aquela pautada na relação de afeto estabelecida entre os ascendentes e descendentes. II. Para fins de inserção no registro da criança acerca da dupla maternidade, imprescindível a análise anterior do vínculo socioafetivo alegado, de molde a realizar um estudo psicossocial de convivência entre a menor e as requerentes/apelantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS". (TJ-GO - APL: 04282655620158090175, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2018, Goiânia - 3ª Vara de Família e Sucessões, Data de Publicação: DJ de 29/05/2018).

<sup>218</sup> Ação de Retificação de Registro Civil. Pedido das autoras, conviventes, para que se insira nome de uma delas como mãe da criança, esta concebida por inseminação caseira. Improcedência da ação que se mantém face o disposto no Provimento n. 63/2017 do CNJ, o qual exige declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana assistida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10012671620208260575 SP 1001267-16.2020.8.26.0575, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 27/06/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2021).

<sup>219</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

<sup>220</sup> BRASIL. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em 31 de out. 2021.

O princípio do melhor interesse da criança é uma ferramenta que deve ser utilizada em qualquer decisão que envolva uma criança, devendo ser analisados os resultados dessa decisão, para buscar a via que mais beneficie a criança, considerando sua especial condição de pessoa em desenvolvimento<sup>221</sup>. Tal princípio tem previsão no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, datada de 20 de novembro de 1989; esse prevê que “todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”<sup>222</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança, sob o aspecto objetivo, coloca-se como princípio primordial a ser considerado pelo Estado na definição de políticas públicas; e, no seu aspecto subjetivo, é destinado ao Estado-legislador, Estado-juiz e Estado-administrador, de forma que, respectivamente, a lei sempre escolha a melhor consequência para a criança dentre os possíveis resultados previstos; devem ser aplicadas normas que estejam de acordo com as necessidades das crianças; e devem ser executadas políticas públicas que efetivem tais interesses<sup>223</sup>.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, assim, legitima o interesse do filho reconhecido, efetiva o princípio do melhor interesse da criança se esse for menor de idade e o princípio da dignidade da pessoa humana se ele for maior<sup>224</sup>. Diante disso, a filiação socioafetiva tem preponderado sobre a biológica, como consequência da desbiologização da família, em consonância com o princípio do afeto e do melhor interesse da criança<sup>225</sup>.

Recorda-se que a psicologia ensina que desenvolvimento de habilidades sociais na primeira infância está profundamente ligado ao ambiente familiar, às

---

<sup>221</sup> MENDES, J. A. DE A.; ORMEROD, T. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português. **Psicologia em Estudo**, v. 24, 7 ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.45021>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>222</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>223</sup> GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. p. 153-154.

<sup>224</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 231.

<sup>225</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 637.

vivências e às práticas sociais, o que reitera a importância da afetividade na família e no desenvolvimento da criança<sup>226</sup>.

#### 3.4.4 POSSE DO ESTADO DE FILHO

O reconhecimento da filiação socioafetiva em muito se relaciona com a chamada posse de estado de filho, que é a situação de fato em que uma pessoa se apresenta perante a sociedade na posição de filho em relação a outra pessoa, decorrente da convivência familiar no meio social, independentemente da situação legal<sup>227</sup>.

A posse do estado de filho se traduz no aspecto sociológico da filiação, concretizada pelos laços de afeto entre pais e filhos, sendo a paternidade construída pela afetividade, convivência e tratamento diário<sup>228</sup>. Essa se assemelha à posse das coisas, na medida em que se traduz na visibilidade do domínio, caracterizando-se, segundo a doutrina, quando presente: o nome dos pais, o tratamento como pais e filhos e a fama<sup>229</sup>.

É, assim, o substrato fático da verdadeira filiação, que decorre do estabelecimento espontâneo da relação de parentesco que tem por fundamento a afetividade, ou seja, a vontade de ser genitor<sup>230</sup>.

Há, no caso, aplicação da teoria da aparência nas relações de parentesco, reconhecendo-se juridicamente um vínculo que já possui notoriedade no mundo dos fatos<sup>231</sup>.

A posse do estado de filho se revela no mundo dos fatos da filiação socioafetiva e traz os parâmetros necessários ao seu reconhecimento<sup>232</sup>. Conrado

---

<sup>226</sup> MONDIN, Elza Maria Canhetti. Interações afetivas na família e na pré-escola. **Revista Estudos de Psicologia**, vol. 10, n. 1, abr/2005. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2005000100015>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

Interações afetivas na família e na pré-escola, Elza Maria Canhetti Mondin

<sup>227</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 246.

<sup>228</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 37.

<sup>229</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 423.

<sup>230</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 660.

<sup>231</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 597



Paulino da Rosa ensina que cresce cada vez mais a relevância da posse do estado de filho em função da constância social e dos sentimentos de afetividade existentes em uma relação de filiação capaz de ensejar o reconhecimento de uma parentalidade inexistente no campo genético<sup>233</sup>.

Recorda-se que, atualmente, a filiação é um conceito relacional, com estabelecimento de direitos e deveres recíprocos entre as partes, diante da sedimentação de uma relação baseada da afetividade e exteriorizada pela posse do estado de filho<sup>234</sup>. Dessa forma, no processo judicial, a posse do estado de filho pode ser considerado “fato certo”, ponto de partida para presunção de paternidade, desde que seja demonstrada real relação de afetividade entre as partes, ensejando a aplicação do artigo 1.605 do Código Civil<sup>235-236</sup>.

Destaca-se, por fim, que a posse do estado de filho é reconhecida pelo Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil<sup>237</sup>, pelo Enunciado nº 256, da III

---

<sup>232</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 37.

<sup>233</sup> ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 407.

<sup>234</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 217.

<sup>235</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 423.

<sup>236</sup> “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXTERIORIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE AFETIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. 1. Em um contexto de desenvolvimento de novas concepções de família, permitiu-se a identificação de vínculos familiares socioafetivos, cujo fundamento extrapola o âmbito biológico, assentando-se na própria posse do estado de filho, ou seja, na sedimentação da condição de filho expressada por laços de afetividade. 2. O reconhecimento da paternidade socioafetiva demanda a existência de inequívoca intenção daquele que age como se genitor fosse de se ver juridicamente instituído como tal e a configuração da posse de estado de filho, compreendida como a explicitação, no seio familiar e perante a sociedade, de comportamentos baseados na afetividade entre pais e filhos”. (TJ-MG - AC: 10000206005860001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 22/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021).

<sup>237</sup> “Enunciado n. 103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (coord.) **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

Jornada de Direito Civil<sup>238</sup> e pelo Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil<sup>239</sup>, todos do Superior Tribunal de Justiça.

### 3.5 A multiparentalidade e seus efeitos

Segundo Carlos Roberto Gonçalves a multiparentalidade, ou, a pluriparentalidade pode ser definida “no fato de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”<sup>240</sup>.

Aplica-se à filiação a teoria tridimensional, pela que o reconhecimento de um vínculo afetivo não tem o condão de impedir o reconhecimento de um vínculo biológico, posto que se baseiam em fundamentos distintos, podendo, portanto, coexistir<sup>241</sup>. Rolf Madaleno assevera que não há empecilho para a reivindicação do reconhecimento da existência de, por exemplo, três pais e uma mãe, sendo um deles registral, outro biológico e um terceiro socioafetivo, todos possuidores de iguais pretensões de registro de sua paternidade<sup>242</sup>.

O reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico representa grande avanço no sentido de superar a lógica binária e excludente da controvérsia entre os limites da filiação socioafetiva e da biológica, que corrobora

---

<sup>238</sup> “Enunciado n. 256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (coord.) **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>239</sup> “Enunciado n. 519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (coord.) **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>240</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 306.

<sup>241</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 648.

<sup>242</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 645.

com a concepção constitucional e atual de família<sup>243</sup>. Essa é uma forma de se reconhecer e proteger, juridicamente, tanto a relação de parentesco decorrente do vínculo biológico quanto socioafetivo, sem qualquer sobreposição entre eles, em conformidade com o princípio da igualdade entre os filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>244</sup>.

Nesse sentido foi prolatada a decisão do Supremo Tribunal Federal como tese de Repercussão Geral nº 622, anteriormente citada, que trouxe a sedimentação do reconhecimento jurídico da afetividade; o estabelecimento da igualdade entre o vínculo socioafetivo e o biológico, que não devem possuir qualquer diferença na hierarquia jurídica *a priori*; e a possibilidade jurídica da multiparentalidade, com o reconhecimento expresso de dois pais de forma concomitante<sup>245</sup>.

Importante frisar que para a configuração da multiparentalidade é necessária a comprovação da existência simultânea de vínculos de filiação para que o instituto, de caráter excepcional, mas que visa a adequação à realidade social e concreção do princípio da afetividade, não seja banalizado<sup>246-247</sup>.

Em suma, o reconhecimento da multiparentalidade equipara os vínculos familiares consanguíneos e os decorrentes da afetividade, sendo possível que estejam presentes concomitantemente. Isso enseja o exercício simultâneo de direitos e deveres por mais de um pai e/ou mãe com o conseqüente reconhecimento

---

<sup>243</sup> AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**. v. 5, n. 1. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i1.3670>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>244</sup> BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: novos contornos e novos direitos. **Revista Dizer**, v.4, n.1, 2019. Disponível em <<http://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/43183/99935>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>245</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>246</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 652.

<sup>247</sup> “APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. Sentença que reconheceu a paternidade biológica, porém determinou a exclusão do pai registral do registro de nascimento do menor. Inconformismo dos requerentes. Acolhimento. Observância do Tema 622 do STF. Prova técnica que constatou a existência de socioafetividade entre o pai registral e o menor. Observância do princípio do melhor interesse da criança. Boa convivência entre as partes. Reconhecimento da multiparentalidade. Recurso provido”. (TJ-SP - AC: 10023756720188260020 SP 1002375-67.2018.8.26.0020, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021).

dos demais vínculos familiares em linha reta ou colateral decorrentes desses vínculos parentais<sup>248</sup>.

Disso decorre que a criança terá com ambas as figuras parentais: o direito ao parentesco, possuindo vínculo jurídico com ambos e suas relações familiares, o que pode configurar, inclusive, impedimentos matrimoniais; direito ao nome, podendo adotar o nome de família de ambos; direito de convivência e guarda, sendo ambos responsáveis pela guarda e criação do filho, sendo necessária a definição dessa guarda para preservação do melhor interesse da criança; direito a alimentos, com reciprocidade, nos termos da legislação pertinente; direito ao reconhecimento genético, posto que o reconhecimento socioafetivo não o impede; e, o direito à herança, regularmente como previsto pelo direito sucessório, tendo o filho direito de receber a herança de todos os pais/mães que possuir<sup>249</sup>.

Por fim, salienta-se que ao passo que não há limites ao reconhecimento da multiparentalidade judicialmente, desde que comprovados os respectivos vínculos, já em sede extrajudicial pode haver o reconhecimento de apenas um ascendente socioafetivo, conforme previsão do Provimento nº 63/2017 com as alterações do Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça<sup>250</sup>.

---

<sup>248</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 146.

<sup>249</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. p. 427.

<sup>250</sup> Provimento nº 63/2017 do CNJ - Art. 14. "O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. § 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19). § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)". CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

#### 4 A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL COMO MEIO EFICAZ DE DESJUDICIALIZAÇÃO

A partir do século XX percebeu-se um grande aumento da litigiosidade que, somado ao monopólio histórico da atribuição ao Poder Judiciário na resolução de demandas, acabou por acarretar a sobrecarga desse Poder como agente solo na resolução de demandas<sup>251</sup>. Ademais, o Poder Judiciário brasileiro sofre, atualmente, além da questão do número de demandas excessivas, o que prejudica sua efetividade, uma crise orçamentária, sendo um dos mais onerosos dentre os países ocidentais<sup>252</sup>. Uma das justificativas para o alto custo relaciona-se exatamente com a sobrecarga de demandas, o que acarreta contratação de grande número de serventuários<sup>253</sup>.

Conforme levantamento feito com base nos relatórios da 14ª edição da Justiça em Números, do Conselho Nacional, em 2017 tramitaram nos tribunais brasileiros 111,1 milhões de processos, o que equivale a um processo a cada dois brasileiros; ingressaram 29,1 milhões de novas demandas e foram baixados 31 milhões de processos, resultando em uma produtividade de 1.819 processos por magistrado<sup>254</sup>. Ademais, o ano de 2018 foi iniciado com um passivo de 80,1 milhões de processos pendentes de decisão, sendo que essa movimentação processual custou R\$ 90,8 bilhões aos cofres públicos, o que corresponde a 1,4% do PIB (Produto Interno Bruto), ou um custo de R\$ 437,47 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) por habitante<sup>255</sup>.

---

<sup>251</sup> COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à Justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./set. 2017. Disponível em: <[http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_print.aspx?i=248301&p=15](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_print.aspx?i=248301&p=15)>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>252</sup> VASCONCELLOS, Fábio. **Na relação com o PIB, Judiciário brasileiro custa quatro vezes o registrado na Alemanha**. O Globo. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/custo-relativo-ao-pib-do-judiciario-brasileiro-e-quatro-vezes-o-registrado-na-alemanha.html>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

<sup>253</sup> EL DEBS, Martha (coord.). **Sistema Multiportas: A Mediação e a Conciliação nos Cartórios como Instrumento de Pacificação Social e Dignidade Humana**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 67.

<sup>254</sup> CUNHA, Luciana Gross Cunha; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, vol. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>>. Acesso 02 de jun. de 2021.

<sup>255</sup> CUNHA, Luciana Gross Cunha; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, vol. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>>. Acesso 02 de jun. de 2021.

Somado a isso a complexidade das relações sociais contemporâneas demandam uma diversificação dos centros de decisão, não sendo mais o modelo clássico de monopólio do Poder Judiciário suficiente<sup>256</sup>.

Nesse contexto, segundo Mônica Bonetti Couto e Renata Mota Maciel Dezem afirmam:

A desjudicialização deve ser compreendida na ideia de “saída da justiça” ou de “resolução adequada do conflito”, onde se pode incluir não apenas métodos autocompositivos e heterocompositivos (as chamadas ADRs), mas também retirar do Poder Judiciário atos e providências que, sem uma lide propriamente dita, podem ter sua resolução relegada a terceiros – agentes públicos ou privados<sup>257</sup>.

Diante da percepção dos operadores e estudiosos do Direito, há um potencial na atividade notarial e registral para auxiliar na desjudicialização e desburocratização de procedimentos, em função do baixo custo, da não utilização de recursos públicos e de prazos exíguos; assim, novas funções foram absorvidas pela atividade extrajudicial, a exemplo do inventário, do divórcio e do reconhecimento de paternidade<sup>258</sup>.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Código de Processo Civil, de 2015, facultou às partes a escolha pela via extrajudicial em diversos procedimentos de jurisdição voluntária, desde que haja consenso entre elas, como a homologação de penhor legal, a hipoteca judiciária, a demarcação e a divisão de terras particulares, a usucapião e o protesto de sentença, além do divórcio, da separação e do inventário, esses três últimos já previstos pela Lei nº 11.441/2007.

Segundo a revista Cartório em Números, publicada pela Anoreg-Associação dos Notários e Registradores do Brasil, como reflexo da Lei nº 11.441/2007

---

<sup>256</sup> COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à Justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./set. 2017. Disponível em: <[http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_print.aspx?i=248301&p=15](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_print.aspx?i=248301&p=15)>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>257</sup> COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à Justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./set. 2017. Disponível em: <[http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_print.aspx?i=248301&p=15](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_print.aspx?i=248301&p=15)>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>258</sup> EL DEBS, Martha (coord.); FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org). O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. In: MARCELINO, Daniela Araújo. **O potencial dos cartórios extrajudiciais na desjudicialização e nas formas adequadas de resolução de conflitos, e seus benefícios para a sociedade**. p. 742.

estabeleceu-se a possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio, separação e inventário, em substituição às respectivas ações judiciais. Dessa forma, desde 2007, ano em que a lei foi publicada, foram lavrados mais de 2,7 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica para os cofres públicos de, aproximadamente, 6,3 bilhões de reais<sup>259</sup>.

Além disso, resta claro o crescimento pela procura do serviço extrajudicial, que, além da economia citada aos cofres públicos, possibilita a realização dos serviços elencados de forma ágil. Assim, em 2008 foram lavradas 24.633 escrituras públicas de divórcio, ao passo que em 2019 foram lavrados 74.347 atos dessa espécie, demonstrando um grande aumento na procura desse serviço de forma extrajudicial<sup>260</sup>. No que diz respeito aos inventários, enquanto em 2008 foram lavrados 62.854 atos, em 2019 esse número cresceu para 168.114<sup>261</sup>.

Quanto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, foram feitos 148.318 reconhecimentos de paternidade biológica, com base no Provimento nº 16, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, entre sua publicação e agosto de 2020. No ano de 2013 foram feitos pouco mais de dez mil atos dessa espécie extrajudicialmente e, em 2019, foi atingida a marca de trinta e cinco mil atos<sup>262</sup>.

Quanto ao reconhecimento de paternidade socioafetiva, foram lavrados 44.942 atos dessa espécie pela via extrajudicial, entre novembro de 2017, quando publicado o Provimento nº 63, de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, e março

---

<sup>259</sup> Conforme levantamento publicado “segundo o estudo Justiça em Números, conduzido em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Isso significa dizer, que multiplicado por 2,7 milhões, o erário brasileiro economizou cerca de 6,3 bilhões de reais com a delegação deste serviço aos Cartórios de Notas”. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**, 2ª ed, Anoreg: 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021. p. 44.

<sup>260</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**, 2ª ed, Anoreg: 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021. p. 46.

<sup>261</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**, 2ª ed, Anoreg: 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021. p. 56.

<sup>262</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**, 2ª ed, Anoreg: 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021. p. 24.

de 2019<sup>263</sup>. Insta salientar, nesse ponto, que não há diferenciação etária dos reconhecidos no levantamento feito.

Ressalta-se ainda que as atividades notariais e registrais são instituições garantidoras de direitos da cidadania, posto que documentam, preservam e comprovam os mais diversos e relevantes acontecimentos na vida da pessoa humana, do nascimento até o óbito, sendo instrumentos de pacificação social<sup>264</sup>. Tal aspecto, inclusive, coaduna com o objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prevê além da necessidade de promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis<sup>265</sup>.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a importância da atividade extrajudicial, incentiva cursos e pesquisas sobre cartórios no exercício da sua competência de órgão de planejamento do Poder Judiciário. Afinal, segundo o Ministro Luiz Fux, não é possível pensar num aperfeiçoamento do Poder Judiciário sem a atuação da atividade notarial e registral, que apresenta capilaridade, seriedade e é parceira do Poder Judiciário Nacional<sup>266</sup>.

A atividade extrajudicial, conforme ditames do artigo 236 da Constituição Federal, é função delegada pelo Estado, sendo que os atos emanados dos titulares de serventias extrajudiciais e seus prepostos são dotados de fé pública. Esses podem autenticar e certificar atos e fatos jurídicos com presunção de veracidade perante toda a população, trazendo, por consequência, segurança jurídica aos seus atos<sup>267</sup>.

---

<sup>263</sup> ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**, 2ª ed, Anoreg: 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021. p. 25.

<sup>264</sup> SILVA, Caique Tomaz Leite da; VERONESE, Yasmim Leandro. Os notários e registradores e sua atuação na desjudicialização das relações sociais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 4/201, p. 65 – 80, Jan – Fev, 2014; DTR\2014\9403. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>265</sup> Objetivo 16 da Agenda 2030: Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil da Organização das Nações Unidas. ONU. **Agenda 2030**. 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

<sup>266</sup> CNJ INCENTIVA CURSOS E PESQUISAS SOBRE CARTÓRIOS. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-incentiva-cursos-e-pesquisas-sobre-cartorios>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

<sup>267</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registro Públicos: Teoria e Prática**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 63.



Frisa-se, ainda, que dentre os princípios das atividades notariais e registras encontra-se o da eficiência, que impõe a essas atividades qualidade e produtividade em sua atuação, afastando-se de negligências, lentidão e omissões, trazendo benefícios à coletividade<sup>268</sup>.

Dessa forma, vê-se que os notários e registradores já possuem função de grande importância e credibilidade na sociedade pela natureza dos atos que praticam e pela fé pública que possuem, atuando cada vez mais de forma eficaz, como instrumento de desjudicialização; e trazendo, inclusive, economia aos cofres públicos.

#### 4.1 Reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente

##### 4.1.1 PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 14 de novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, que prevê – além dos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais e o registro de nascimento de criança concebida por técnicas de reprodução assistida – a possibilidade do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no registro de nascimento da pessoa reconhecida<sup>269</sup>.

O Provimento nº 63/2017 trouxe grande avanço no que tange ao instituto da filiação socioafetiva, possibilitando sua formalização por declaração direta nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, sem a necessidade de decisão judicial prévia<sup>270</sup>.

---

<sup>268</sup>SILVA, Caique Tomaz Leite da; VERONESE, Yasmim Leandro. Os notários e registradores e sua atuação na desjudicialização das relações sociais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 4/201, p. 65 – 80, Jan – Fev, 2014; DTR\2014\9403. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

<sup>269</sup> Este item do presente trabalho tem por objetivo a análise dos principais pontos presentes no Provimento nº 63/2017 do CNJ. CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

<sup>270</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 239.

O referido provimento teve como origem o Pedido de Providências 0006194-84.2016.2.00.0000<sup>271</sup> do Conselho Nacional de Justiça, formulado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha. O Pedido de Providências visava a revogação do Provimento nº 52/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha sobre o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida, alegando invasão de competência da União para legislar sobre Direito Civil, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Foram ouvidos no procedimento os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores), o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e o Conselho Federal de Medicina, após o que foi publicado o Provimento nº 63/2017.

Como principais fundamentos da publicação do Provimento, no que tange à regulamentação do reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, podem ser ressaltados: o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos e sua competência para fiscalizar os serviços notariais e registrais; a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor; a existência de regulamentação pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais; a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito aos aspectos sucessórios e patrimoniais; a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil; a possibilidade do parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos

---

<sup>271</sup> “ATO NORMATIVO. REVOGAÇÃO DOS PROVIMENTOS CNJ N. 2 E 3, DE 27 DE ABRIL DE 2009 E 52, DE 14 DE MARÇO DE 2016. EDIÇÃO DO PROVIMENTO CNJ N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ n. 63, de 14 de novembro de 2017, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro A e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 2. Provimento referendado pelo Plenário do CNJ”. (CNJ - PP: 00061948420162000000, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/06/2018).

mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação; a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva; a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios; e a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro<sup>272</sup>.

Diante disso, em suma, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça tem como ponto de partida a uniformização jurisprudencial no sentido de reconhecer a afetividade como valor jurídico capaz de estabelecer relações de parentesco; a possibilidade da multiparentalidade, já que expressamente elenca como fundamento a possibilidade do reconhecimento da filiação biológica independente da relação afetiva; e, a igualdade constitucional entre os filhos. O Provimento representava um aperfeiçoamento dos serviços extrajudiciais em consonância com o que foi exposto no decorrer deste trabalho.

Pontuados os fundamentos que embasaram o Provimento, o referido ato normativo previu as regras procedimentais do reconhecimento de filiação socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais na sua Seção II, a partir do artigo 10.

Conforme o Provimento nº 63/2017, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo esse reconhecimento irrevogável somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Além disso, podem

---

<sup>272</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

reconhecer a maternidade ou paternidade nessa modalidade os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do seu estado civil, desde que não sejam ascendentes nem irmãos do reconhecido, e, entre aquele que reconhece aquele que é reconhecido deve haver uma diferença etária de no mínimo dezesseis anos<sup>273</sup>.

O reconhecimento poderá ser processado por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que foi lavrado o assento de nascimento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da Certidão de Nascimento do filho, lembrando que não deve ser feita qualquer referência à origem da filiação. A identidade do requerente deve ser minuciosamente verificada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que deve coletar, em termo próprio, por escrito particular, a qualificação e assinatura do requerente, conferindo rigorosamente seus documentos pessoais<sup>274</sup>.

Sendo o reconhecido menor de idade, o pai e/ou mãe que já constem do registro devem anuir com o reconhecimento socioafetivo, e, quando o reconhecido for maior bastará o seu consentimento, mas este deve ser colhido sempre que o filho contar com no mínimo doze anos de idade. Os requerimentos e anuências devem ser colhidos pessoalmente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado e na falta da mãe ou do pai do menor, ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, o caso será apresentado ao juiz competente<sup>275</sup>.

Ademais, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última

---

<sup>273</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 10.

<sup>274</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 11.

<sup>275</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 11.

vontade, desde que seguidos os demais trâmites e requisitos impostos pelo provimento<sup>276</sup>.

Observa-se a disposição que determina que em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente<sup>277</sup>.

Quanto à multiparentalidade, o provimento dispõe que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral, não podendo ultrapassar o registro de mais de dois pais e de duas mães no assento de nascimento<sup>278</sup>.

Por fim, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC do Supremo Tribunal Federal, anteriormente citado, prevê expressamente o provimento que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica<sup>279</sup>.

---

<sup>276</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 11.

<sup>277</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 12.

<sup>278</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 14.

<sup>279</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Art. 15.

#### 4.1.2 PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No ano de 2018 o Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil protocolou o Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, propondo alterações exatamente na Seção II do Provimento nº 63/2017, que regulamentava o reconhecimento de paternidade socioafetiva pela via extrajudicial<sup>280-281</sup>.

No Pedido de Providências, o requerente comunicou a preocupação da magistratura infanto-juvenil com os efeitos do referido provimento, especialmente quanto ao afastamento da atuação jurisdicional no estabelecimento da parentalidade socioafetiva, bem como a eventual facilidade da efetivação de entregas irregulares para adoção. Solicitou-se, diante disso, a revogação ou alteração do provimento em tela para afastar a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva perante os registradores civis de pessoas naturais. O requerente alegou, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça ultrapassou sua competência legislativa ao prever a possibilidade desse reconhecimento de forma extrajudicial, afastando o Poder Judiciário.

No procedimento foram ouvidas as Corregedorias-Gerais de Justiça e o Instituto Brasileiro de Direito de Família que emitiram seus argumentos tanto favoráveis à manutenção do provimento quanto favoráveis à sua alteração/revogação. De um lado, as Corregedorias-Gerais de Justiça que se posicionaram pela manutenção do Provimento nº 63/2017 apresentaram como pontos positivos: a celeridade do procedimento de reconhecimento de filiação na via extrajudicial, a desjudicialização, o desafogamento do Poder Judiciário e a segurança jurídica. Pontuaram, ademais, que diversos Estados já haviam publicado

---

<sup>280</sup> Este item tem por objetivo pontuar as alterações trazidas pelo Provimento n. 83/2019 e os principais pontos do Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça que deram origem aquelas.

<sup>281</sup> "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA SEÇÃO II DO PROVIMENTO CNJ N. 63/2017. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REFERENDO. 1. Alteração da Seção II do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais. 3. Possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil. 4. Possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu (s) pai (s) nos termos da Lei. 5. Oitiva do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça". (CNJ - PP: 00017114020182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/08/2019).

regramentos próprios possibilitando o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente, de tal forma que se mostrava benéfica uma regulamentação uniforme nesse sentido a nível nacional. Além disso, foi lembrado que adoção e filiação socioafetiva são institutos que não se confundem, possuindo cada um os seus próprios requisitos, e que não há supressão do Poder Judiciário, sendo a via extrajudicial uma opção conferida às partes, e que o estabelecimento da relação de parentalidade afetiva não impede o da biológica. De outro lado, as Corregedorias-Gerais de Justiça que se posicionaram pela revisão/revogação do provimento demonstraram preocupação quanto ao fato deste ser uma via irregular para se efetivar adoções; salientaram a incompetência legislativa do Conselho Nacional de Justiça; e o fato de que para o reconhecimento de vínculo afetivo é necessária uma análise probatória do caso concreto, que não pode ser afastada do Poder Judiciário, especialmente por se tratar de situação que diz respeito ao estado da pessoa. Ademais, ressaltaram que quando o reconhecido é menor de idade essa situação ficaria ainda mais agravada, posto que este ficaria sem a devida assistência protetiva que lhe compete legalmente e em decorrência do princípio do melhor interesse da criança.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, colocando-se a favor da manutenção declarou ser descabido impor ao Poder Judiciário, já assoberbado, função certificatória de situação jurídica sedimentada, considerando-se, além disso, a dificuldade de acesso à Justiça a quem reside nos “cantões deste imenso País e não dispõe de recursos para buscar eficiente prestação jurisdicional”<sup>282</sup>.

Posteriormente, em 22 de maio de 2019, na sede do CNJ, ocorreu reunião para discutir o assunto; estavam presentes os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, dos notários e registradores de pessoas naturais e, também, membros do Fórum da Justiça Protetiva e das Varas da Infância e Adolescência. Na ocasião foram anunciados dados sobre a quantidade

---

<sup>282</sup> Conforme manifestação do IBDFAM constante dos autos do CNJ - PP: 00017114020182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/08/2019.

de reconhecimentos socioafetivos lavrados extrajudicialmente até então<sup>283</sup> e apresentados argumentos colhidos, favoráveis<sup>284</sup> e desfavoráveis<sup>285</sup> ao Provimento.

Os membros do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), ao final, deliberaram pela revogação do Provimento nº 63/2017 em relação à paternidade socioafetiva de crianças e adolescentes até os 18 anos; e, caso o entendimento fosse outro, que fosse permitido o reconhecimento para filhos acima de 16 anos, tendo por base a idade legal fixada para incapacidade relativa, com a supervisão do Ministério Público.

Em seu voto, o relator Ministro Humberto Martins pontuou tratar-se de tema controverso, com argumentos sólidos tanto favoráveis quanto contrários. Trouxe como fatos certos, ainda, a igualdade dos efeitos no reconhecimento de filiação, independente da origem do vínculo e o fato do provimento representar mecanismo de extrajudicialização. Como fundamentos pontuou que o provimento trouxe redução nas demandas judiciais; favoreceu pessoas em todo território nacional, facilitando o acesso à regularização do estado de filiação; reafirmou a competência do Conselho Nacional de Justiça para edição desse ato normativo, com base na atribuição constitucional de aperfeiçoar o trabalho do sistema jurídico brasileiro, e pelo fato do

---

<sup>283</sup> Conforme dados juntados aos autos do CNJ - PP: 00017114020182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/08/2019: 44.800, dos quais 5,8% de crianças até um ano; 12,2% de crianças até 5 anos; 33,1% de crianças até 12 anos, somando, portanto, 51,1% de crianças registradas. Seguem-se 35,3% de adolescentes e 3,6% de adultos.

<sup>284</sup> “i) a adoção e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva são institutos diversos, tanto assim que, no próprio âmbito do Poder Judiciário, as competências para julgamento são, respectivamente, da Vara da Infância e Juventude e da Vara de Família; ii) cerca de 35 milhões de brasileiros moram em localidades sem acesso próximo ao Poder Judiciário, enquanto os Cartórios extrajudiciais possuem capilaridade muito maior, estando presentes nesses locais; iii) devem ser privilegiados os direitos fundamentais à filiação e à convivência familiar e comunitária, impondo-se a desburocratização para seu pleno exercício; iv) há um movimento mundial pela desjudicialização, buscando-se alternativas para que várias questões sejam resolvidas sem a necessidade da intervenção judicial, seja pela maior rapidez de atendimento à demanda, seja pelo número excessivo de processos tramitando nos Tribunais”. (CNJ - PP: 00017114020182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/08/2019)

<sup>285</sup> “i) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nada mais é que adoção, haja vista que a alteração do “*nomen juris*”, por si só, não altera a natureza jurídica do instituto; ii) tratando-se de adoção, existe óbice intransponível para que a matéria seja tratada por Provimento do CNJ em desconformidade com o mandamento legal, que exige sentença judicial (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 47, *caput*, e art. 50, § 13); iii) o procedimento previsto no Provimento n. 63, que é realizado sem nenhum estudo social ou psicológico e sem o mínimo conhecimento da família, apresenta vários riscos, entre eles: a) burla à ordem do Cadastro Nacional de Adoção; b) possibilidade de fraude previdenciária; c) impacto no reconhecimento da nacionalidade; d) possibilidade de fraude em execução penal; e) riscos quanto a tráfico de pessoas, sobretudo exploração sexual; f) possibilidade de fraude quanto a direitos sucessórios; h) risco de o afeto não consolidado gerar eventual interesse de se desconstituir a situação posta no registro”. (CNJ - PP: 00017114020182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/08/2019)



provimento apenas regularizar e uniformizar entendimento já fixado em tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal<sup>286</sup>, e que o provimento traduz uma facilitação de concreção de demanda já uniformizada jurisprudencialmente.

Ao analisar os argumentos contrários ao provimento levantados pelo FONINJ, o Ministro esclarece que o reconhecimento de filiação socioafetiva é consensual, mesmo que tenha colocado que se confunde com a adoção. Reafirma que são institutos diversos, sendo a adoção regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e o reconhecimento de filiação socioafetiva pelo Código Civil. Frisa-se que esse seria também o entendimento do FONINJ, ao contrário do que foi colacionado, já que como alternativa à revogação do provimento foi colocada a proposta de reconhecimento para maiores de 18 anos, não existindo burla ao sistema nacional de adoção.

O temor de fraudes, segundo o Ministro, não pode ser considerado como absoluto; exemplificou que uma adoção, mesmo que determinada judicialmente, pode também produzir, em tese, efeitos nocivos e fraudulentos, e isso não faz com que o instituto seja nulo.

Quanto ao temor de incremento do tráfico de pessoas, o relator ressalta que de fato é um mal que assola o mundo contemporâneo, que atinge principalmente mulheres de qualquer idade, e que deve ser combatido por políticas públicas. Mas não há base argumentativa para defender que há uso do instituto do reconhecimento socioafetivo como meio de viabilizar e incrementar o tráfico de pessoas.

Igualmente, quanto ao argumento de problemas de aquisição de nacionalidade, não há embasamento para se declarar que o reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva é um fator que, por si só, induz a fraudes.

Entretanto, no que tange ao argumento da necessidade de capacidade do reconhecido, o relator frisa que não é possível aferir, com razoável certeza, a expressão da vontade dos infantes, ou seja, dos menores de doze anos de idade. Quanto aos maiores de dezoito anos ou menores emancipados não há dúvida sobre a sua capacidade civil para participar do ato de reconhecimento. No que diz respeito aos menores, esses estão sob tutela ou sob o poder familiar, sendo que a prática do ato bilateral de reconhecimento de parentalidade socioafetiva irá requerer que os

---

<sup>286</sup> Verifica-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça é altamente controvertida e não é tema do presente trabalho que apenas faz referência ao exposto no pedido de providências, assim como os demais argumentos levantados no procedimento que fogem ao tema ora estudado.

seus pais ou tutor participem do ato, nos termos do art. 1.634, VII, e art. 1.740, III, respectivamente, ambos do Código Civil. Esse diploma legal observa que a opinião dos menores será levada em consideração se ele possuir idade de doze anos completos ou mais.

Diante disso, o relator, ao final, posicionou-se pela alteração do Provimento nº 63/2017, para adequar-se às seguintes conclusões: é plenamente aplicável o reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais; é possível a aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil; é possível a aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação; é possível a aplicação desse instituto aos menores, sob tutela, com doze anos ou mais, nos termos do inciso III, do art. 1.740, do Código Civil; é recomendável vedar o uso do instituto jurídico do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva aos menores de doze anos, uma vez que eles se encontram em uma situação na qual se torna mais difícil aferir “a opinião do menor”; é recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva quando houver a presença de menores.

Como consequência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento nº 83, do Conselho Nacional de Justiça<sup>287</sup>, que trouxe alterações ao Provimento nº 63, de 2017, ao modificar a redação do artigo 10 para: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Além disso, incluiu o artigo 10-A<sup>288</sup> que dispõe sobre a necessidade do vínculo socioafetivo

---

<sup>287</sup> CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

<sup>288</sup> “Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

restar exteriorizado e passível de prova por elementos concretos. Alterou o artigo 11, parágrafo 4º, exigindo a anuência do reconhecido menor de dezoito anos<sup>289</sup>. Incluiu o parágrafo 9º, no mesmo artigo 11, que prevê a necessidade de supervisão do procedimento pelo Ministério Público, sendo possível a averbação apenas no caso de parecer favorável desse<sup>290</sup>. Por fim, incluiu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 14, limitando a configuração de multiparentalidade pela via extrajudicial a apenas um ascendente socioafetivo, seja pela linha paterna, seja pela materna<sup>291</sup>.

---

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)". CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

<sup>289</sup> “§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento”. CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

<sup>290</sup> “§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.” (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

I - O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

III - Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)". CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

<sup>291</sup> “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

#### 4.1.3 ANÁLISE DA LIMITAÇÃO ETÁRIA DO RECONHECIDO SOB O PONTO DE VISTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Cabe a análise, no momento, da adequação da limitação etária ao reconhecido pelo Provimento nº 83/2019, do CNJ, recordando pontos anteriormente estudados. Serão estabelecidos para tanto, como questões incontroversas, conforme voto do relator Humberto Martins, que a idade não influencia no temor perante o aumento de tráfico de pessoas, possibilidade de fraude, e que é possível a representação do menor no procedimento de reconhecimento de paternidade por seus pais<sup>292</sup> ou tutor<sup>293</sup>.

Quanto ao preparo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, lembre-se que se trata de profissional de direito, dotado de fé pública, aprovado por meio de concurso público e que sua atividade tem por objetivo garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos<sup>294</sup>. Como já exposto, a segurança jurídica está no cerne da atividade extrajudicial, em todo e qualquer ato praticado, inclusive no reconhecimento de paternidade.

Além disso, os atos desjudicializados, ou seja, aqueles em que foi prevista a possibilidade de realização pela via extrajudicial, trouxeram diversos benefícios à população, aos cofres públicos e ao Poder Judiciário, não havendo indícios,

---

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)". CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

<sup>292</sup> Conforme o Código Civil: Art. 1.634. "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

<sup>293</sup> Art. 1.740. "Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor: III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

<sup>294</sup> Conforme artigo 236 da Constituição Federal e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.935/94.

conforme o voto do relator Humberto Martins, de que a atividade viabilizasse qualquer tipo de insegurança jurídica.

Observa-se que a filiação, como direito da personalidade, é um direito fundamental da pessoa humana, possuindo todo aquele que é filho o direito individual, imprescritível, personalíssimo e indisponível ao reconhecimento desse vínculo perante seus pais, independentemente da origem do vínculo de parentesco. Isso apresenta ainda mais relevância quando falamos do direito de filiação da criança, direito este previsto não só no artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>295</sup>, mas também no artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>296</sup>.

Na filiação socioafetiva, além do direito fundamental ao estado de filiação, faz-se presente também o direito fundamental à afetividade, consentâneo à família constitucional eudemonista. Nesse ponto vale ressaltar a importância da afetividade no ambiente familiar da criança, pela sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, não apenas do ponto de vista jurídico do cumprimento ao princípio do melhor interesse da criança, mas também do ponto de vista psicossocial. A criança demonstra apego, ou afeto, a partir dos seis meses de idade, e é na idade pré-escolar que esse sentimento se mostra mais intenso, mais especificamente, a busca de proximidade da pessoa que é objeto de apego da criança é mais intensa até os três ou quatro anos de idade, que é quando se forma a raiz da personalidade humana<sup>297</sup>.

---

<sup>295</sup> Art. 27. “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

<sup>296</sup> Artigo 7º “1. A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, **a conhecer seus pais** e ser cuidada por eles. (sem grifo no original). UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

2. Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas”. UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

<sup>297</sup> MONDIN, Elza Maria Canhetti. Interações afetivas na família e na pré-escola. **Revista Estudos de Psicologia**, vol. 10, n. 1, abr/2005. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2005000100015>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

Diante disso, fica clara a relevância da afetividade na vida da criança, tanto do ponto de vista jurídico, trazendo todos os seus efeitos por meio do reconhecimento de paternidade, quanto do ponto de vista psicossocial, que se coaduna com o princípio do melhor interesse da criança.

Necessário lembrar, igualmente, que o reconhecimento de paternidade é ato irrevogável, personalíssimo e unilateral, e não bilateral. É ato unilateral que gera efeitos pela simples manifestação volitiva de quem reconhece<sup>298</sup>. Mesmo com a exigência legal de consentimento do maior e da possibilidade de impugnação pelo menor<sup>299</sup> o ato não se torna sinalagmático, posto que o artigo 1.614, do Código Civil, apenas preserva o direito constitucional de petição do filho e a busca da verdade real<sup>300</sup>. O reconhecimento é, assim, ato unilateral que se consuma pela manifestação de vontade do pai ou da mãe, e o consentimento do filho maior é ato distinto, necessário apenas para dar eficácia ao primeiro; assim como a impugnação do menor ao atingir a maioridade é novo ato que retira eficácia do reconhecimento anterior, diante da configuração de não existência de relação de paternidade<sup>301</sup>.

Quanto à segurança do procedimento, o Provimento nº 83/2019 impôs a participação do Ministério Público no reconhecimento de filho menor, no exercício da função de defesa de interesses individuais indisponíveis<sup>302</sup>, tratando-se de instituição competente, constitucionalmente, para preservar os interesses de crianças e de adolescentes. Há também a previsão de envio do procedimento ao Juiz competente no caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou

---

<sup>298</sup> AMORIM, Manoel Carpena. Reconhecimento de Paternidade. **Revista da EMERJ**, v.3, n.9, 2000. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista09/Revista09\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_11.pdf)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>299</sup> Art. 1614 “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

<sup>300</sup> AMORIM, Manoel Carpena. Reconhecimento de Paternidade. **Revista da EMERJ**, v.3, n.9, 2000. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista09/Revista09\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_11.pdf)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

<sup>301</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 13ª ed. Barueri: Editora Manole, 2019. p. 1759.

<sup>302</sup> Artigo 127. BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho<sup>303</sup>. Além disso, foram elencados meios probatórios do vínculo de afetividade por elementos objetivos, de verificação documental, a serem auferidos pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, como a inclusão do filho no plano de saúde.

Sobre a necessidade de oitiva do adolescente é necessário aqui fazer-se uma distinção: verificar as disposições legais sobre o tema, quanto a esse requisito entre os procedimentos de adoção e de reconhecimento de paternidade, assim como a possibilidade da substituição da vontade quando há poder familiar ou tutor.

Certo é que o artigo 28, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento, e terá sua opinião devidamente considerada quando da colocação em família substituta, nas modalidades guarda, tutela ou adoção. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo dispõe que a partir de doze anos de idade será necessário o seu consentimento. Esse dispositivo legal encontra-se na seção do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz regramento sobre a chamada família substituta, que pode ser definida por um conceito negativo, ou seja, aquela que não é a família natural<sup>304</sup>. A família natural pode ser conceituada como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes<sup>305</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente, até pelo momento histórico em que foi publicado, consagrou a biologização na definição de família natural<sup>306</sup>; entretanto, como já exposto, a paternidade socioafetiva é tida hoje em patamar de igualdade com a biológica, não se confundindo com a família substituta.

O diploma legal citado, portanto, impõe como requisito o consentimento daquele que possui a partir de doze anos de idade, quando da colocação em família

---

<sup>303</sup> CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021. Artigo 12.

<sup>304</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 335.

<sup>305</sup> Art. 25. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

<sup>306</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 328.

substituta, que traz uma relação jurídica nova, e não no reconhecimento de paternidade socioafetiva, que apenas formaliza uma relação fática já sedimentada pela posse do estado de filho; essa, a propósito, pode ser provada documentalmente a partir dos elementos probatórios objetivos elencados no Provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o tema, ainda, para que haja a averbação da paternidade socioafetiva é necessário o consentimento dos pais já estabelecidos quando o reconhecido for menor, no exercício do poder familiar, que perdura durante toda a menoridade, e não apenas até os doze anos de idade. Dentre os poderes há o de representar o menor, judicial ou extrajudicialmente, até os dezesseis anos, e assisti-lo após essa idade<sup>307</sup>.

Ademais, foi estabelecido como princípio constitucional a igualdade de filiação, pela qual o trato e efeitos perante toda relação parental deve ser a mesma, independentemente da forma de sua constituição. Esse avanço ocorreu em decorrência da evolução do conceito de família e da constitucionalização do direito civil. Diante disso, vale verificar, resumidamente, o procedimento estabelecido no Provimento nº 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores<sup>308</sup>.

O referido provimento tem por embasamento normativo a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, e o Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o programa “Pai Presente”, que visa obter o reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino que não possuam paternidade estabelecida; essa política pública fortalece ainda mais o caráter de direito de fundamental da filiação. Traz como fundamentos:

---

<sup>307</sup> Artigos 1630 e 1634, inciso VII do Código Civil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

<sup>308</sup>CNJ. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. **Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>>. Acesso em 04 de nov. de 2021.



a facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam apontar os supostos pais desses; a disponibilização de igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos; e a viabilização do sucesso de campanhas e mutirões de colheita de manifestações dessa natureza.

É previsto no provimento a possibilidade, então, da colheita de indicação do suposto pai, nos termos da Lei nº 8.560/1992, e, a partir do artigo 6º é previsto o reconhecimento espontâneo de filho biológico<sup>309</sup>. Nele é previsto que o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, arquivado em cartório ou por termo, cujo preenchimento deve ser providenciado pelo Oficial, e assinado pelo requerente e pelo Oficial, prevendo a remessa do procedimento ao Juiz competente no caso de suspeita de fraude, falsidade ou má-fé.

Saltam aos olhos algumas diferenças procedimentais em relação ao Provimento nº 63/2017 alterado pelo Provimento nº 83/2019, a saber: a possibilidade do reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz, independentemente de assistência de seus pais, tutor ou curador (artigo 6º, parágrafo 4º); a não necessidade de manifestação do Ministério Público (artigo 7º, caput); a possibilidade do reconhecimento desde que haja anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe, sem limitação de idade do filho menor (artigo 7º, caput); não há previsão da necessidade da anuência do filho menor; não há necessidade de apresentação de provas, como teste de DNA.

Tem-se, portanto, dois tratamentos diversos na via extrajudicial, um com menos requisitos para o reconhecimento biológico e outro com mais requisitos para o reconhecimento socioafetivo. O Provimento nº 16/2012 tem por base apenas as declarações das partes envolvidas, sem qualquer tipo de prova ou participação do Ministério Público e bastando o consentimento da mãe para o estabelecimento da paternidade, privilegiando claramente o estabelecimento de filiação, concretizando políticas públicas na redução de registros de nascimento que não contenham o pai. Não é estipulada a necessidade de demonstrar uma relação biológica, por qualquer elemento objetivo, bastando que haja consenso entre quem reconhece e o reconhecido maior, ou de sua mãe, como representante legal, se menor. Em

---

<sup>309</sup> Recordar-se que o provimento foi publicado em 2012, antes da sedimentação doutrinária e jurisprudencial do reconhecimento de filiação socioafetiva.

contrapartida, o Provimento nº 63/2017, com as alterações do Provimento nº 83/2019, traz a necessidade de comprovação da posse do estado de filho por elementos objetivos e documentais e, ainda, a participação do Ministério Público quando o reconhecido for menor para preservar seus interesses, além da necessidade de consentimento do reconhecido maior, ou de seus pais se menor, que sempre participará do ato.

Como salientado, a atividade extrajudicial tem por princípios básicos atribuir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia a atos jurídicos, exercida por profissionais de direito dotados de fé pública e admitidos por concurso público, que possuem competência para análise de declarações e de documentos.

Toda atividade profissional possui riscos inerentes, e a atividade extrajudicial não se difere nesse quesito. Entretanto, isso não fundamenta a diferença de tratamento entre o estabelecimento dos vínculos de filiação unicamente pela sua origem, e de filiação socioafetiva, que pode ser aferível no mundo dos fatos, possuindo formas objetivas de verificação.

Tal limitação vai contra o direito fundamental à afetividade e à filiação dos menores de doze anos, que tem subtraído a opção da via extrajudicial, mais célere, segura e com capilaridade nacional; isso demonstra um retrocesso em termos de políticas públicas.

Políticas públicas podem ser conceituadas como o conjunto de ações, metas e planos que tem por fim a concreção do bem-estar social e dos interesses públicos<sup>310</sup>. Já foi firmada, como política pública, o estabelecimento de paternidade por meio do Programa “Pai Presente”, coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro, fundamentado no direito à paternidade, garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988<sup>311</sup>. O programa ensejou o Provimento nº 12/2010, com a finalidade de obter nomes e endereços dos alunos que, em cada unidade da Federação, não possuíam paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. Foi elencando como um de seus fundamentos o fato de que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 alunos para os quais não havia informação

---

<sup>310</sup> LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney (supervisão); CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas Conceitos e Práticas**: Série Políticas Públicas. Volume 7. Belo Horizonte: Sebrae/MG. 2008. p. 48.

<sup>311</sup> CNJ. **Pai presente**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pai-presente/>>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

sobre o nome do pai; sendo 3.853.972 menores de 18 anos<sup>312</sup>. Diante disso, fica clara a preocupação com o estabelecimento da paternidade das pessoas, em especial das crianças e adolescentes.

Considerando-se que a filiação é um direito fundamental tão relevante que é objeto de políticas públicas; que a afetividade também é um direito fundamental; que há igualdade constitucional entre os vínculos de filiação e que a desjudicialização por meio da via extrajudicial é benéfica à sociedade, não parece coerente o limite etário do reconhecido estabelecido pelo Provimento nº 83/2019, do CNJ, que traz, na verdade, dificuldade na concreção desses direitos individuais, fundamentais e das políticas públicas.

---

<sup>312</sup> CNJ. Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010. **Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade a análise da pertinência da limitação etária no reconhecimento de filiação socioafetiva realizado perante as serventias extrajudiciais, mais especificamente, perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Dessa forma, examinou-se o conceito de família e sua evolução, que deixou de se apresentar como uma instituição patriarcal de caráter eminentemente patrimonial para chegar ao conceito de família eudemonista. Nessa a instituição família apresenta-se perante a sociedade e o ordenamento jurídico como meio para realização da felicidade de seus integrantes e o ambiente familiar como adequado para fortalecimento das relações de parentesco baseadas no afeto, o que demonstra a repersonalização do instituto. Procuramos analisar, ademais, a multiplicidade do conceito atual de família e como o Direito de Família e seus princípios se apresentam nesse contexto, a saber: da laicidade; da dignidade da pessoa humana e família; da solidariedade familiar; da igualdade familiar e direito à diferença; da liberdade familiar; da responsabilidade familiar; da afetividade; da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Posteriormente, foi estudada a constitucionalização do Direito Civil, pelo qual há uma aproximação entre os dois ramos do direito, quais sejam o Civil e o Constitucional. Isso acarreta uma influência direta das normas constitucionais nos institutos típicos de direito civil.

Nesse cenário, a afetividade, que possui estrita relação com o princípio da boa-fé objetiva e da eticidade nas relações interpessoais, mostra-se como direito fundamental no direito de família, com poder suficiente para amparar a formação de novas espécies de família e fundamentar relações de parentesco.

Relações de parentesco são aquelas existentes entre pessoas que integram o mesmo grupo familiar, sendo a filiação uma relação de parentesco estabelecida entre pais e filhos. O conceito atual de filiação reflete a constitucionalização do direito civil; e o conceito atual de família expressa a relação de parentesco em que há autoridade parental, que pode ter origem biológica ou afetiva. Trata-se, ainda, de um direito fundamental, em que se aplica a igualdade de filiação, princípio este constitucional. Assim, a paternidade pode ser reconhecida de forma impositiva ou voluntária, judicial ou extrajudicial.

Partindo dos conceitos analisados de filiação e afetividade chega-se ao exame da filiação socioafetiva, decorrente da teoria da desbiologização da família e com fundamento na cláusula geral de tutela da personalidade humana. A filiação socioafetiva é conceituada como uma relação de filiação que decorre de um vínculo de afetividade com finalidade de constituição de família, e para isso é necessário que haja: convivência familiar duradoura; igualdade de filiação, existindo outros filhos; e comportamento social típico de pais e filhos aferível socialmente, o que se verifica pela posse do estado de filho. Além disso, a filiação socioafetiva se mostra como instrumento de regularização de relações familiares, como na hipótese da inseminação caseira, e, como forma de concreção do princípio do melhor interesse da criança, que deve se desenvolver em ambiente familiar regido pela estabilidade e afetividade. Por fim, a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva é possível a configuração da multiparentalidade, ou seja, a existência de mais de uma figura paterna e/ou materna, possibilitando a coexistência do vínculo de filiação biológica e socioafetiva.

Demonstrou-se o movimento da desjudicialização como forma de desafogamento do judiciário e acesso à justiça, sendo a atividade extrajudicial um instrumento de desjudicialização extremamente eficaz. Ela traz economia de recursos públicos, segurança jurídica, e celeridade aos procedimentos, o que, quanto ao tema em tela, originou a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente. Essa previsão decorre do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que, após o Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, foi alterado pelo Provimento nº 83/2019 do mesmo órgão. Dentre outras alterações restringiu-se a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente apenas quando o reconhecido possui ao menos doze anos de idade.

Analisou-se, por fim, a pertinência dessa alteração sob a ótica dos direitos fundamentais e das políticas públicas. Considerando-se que o direito de filiação é um direito fundamental – assim como a afetividade, objeto de políticas públicas com a finalidade de reduzir o número de registros de nascimentos sem paternidade estabelecida e que a atividade extrajudicial mostra-se segura e eficaz como instrumento de desjudicialização – conclui-se pelo retrocesso da limitação etária estabelecida ao reconhecido no procedimento de reconhecimento de filiação

socioafetiva pela via extrajudicial, que se apresenta como via capaz de concreção de políticas públicas e efetivação de direitos fundamentais correlatos ao instituto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (coord.) **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES.** v. 5, n. 1. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i1.3670>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

ALMEIDA, Aline Raquel Mendes Mariano de; MARQUES, João Victor Mota. Adoção Socioafetiva como Solução de um Problema Social. **Revista Raízes no Direito.** Vol. 7, n. 2, jul/dez 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**, 2ª ed, Anoreg: 2020. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

ASSUMPÇÃO; Letícia Franco Maculan; DÓRIA, Tatiana Dias da Cunha; OLIVEIRA, Silvio Augusto Pellegrini de; RULLI, Daniela Sessino. **Faces da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Editora Mizuno, 2021.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRAZÃO, José Carlos Chaves. A Implicação do Afeto na Psicologia do Desenvolvimento: uma Perspectiva Contemporânea. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão.** Vol. 35, n. 2, abril/junho 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-370302222013>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: novos contornos e novos direitos. **Revista Dizer**, v.4, n.1, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/dizer/article/view/43183/99935>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO; Mario de Carvalho; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

CNJ. **Cnj incentiva cursos e pesquisas sobre cartórios**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-incentiva-cursos-e-pesquisas-sobre-cartorios>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

CNJ. **Pai presente**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente/>>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

COLLUCCI, Ricardo. Direito notarial e novo Código de Processo Civil: reflexões sobre instrução probatória e desjudicialização. **Revista de Processo**; vol. 279/2018, Maio/2018, DTR\2018\12720. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

COUTO, Mônica Bonetti; DEZEM, Renata Mota Maciel. Desjudicialização, Judiciário e acesso à Justiça: dilemas, crise e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro Belo Horizonte, ano 25, n. 99, jul./set. 2017. Disponível em: <[http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_print.aspx?i=248301&p=15](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_print.aspx?i=248301&p=15)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

CUNHA, Luciana Gross Cunha; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, vol. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, do IBDFAM, vol. 5, Abril a Junho/2000, Síntese Editora, págs. 7/28.

DE ALMEIDA, Aline Raquel Mendes Mariano; MARQUES, João Victor Mota. **Adoção socioafetiva como solução de um problema social**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1169/1/ALINE%20RAQUEL%20MENDES%20MARIANO%20DE%20ALMEIDA.pdf>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (coords.). **O Direito Notarial e Registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice (coord). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8ª. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Estado do Paraná, 2020.



EL DEBS, Martha (coord.). **Sistema Multiportas: A Mediação e a Conciliação nos Cartórios como Instrumento de Pacificação Social e Dignidade Humana**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

EL DEBS, Martha (coord.); FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord). **O Registro Civil das Pessoa Naturais Reflexões Sobre Temas Atuais**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

EL DEBS, Martha (coord.); SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERRARI, Carla Modina; KUMPEL, Victor Frederico. **Tratado Notarial e Registral**, vol. 2. São Paulo: YK Editora, 2017.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**, vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2011.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**, vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, vol. 5. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiação+e+direito+à+origem+genética:+uma+distinção+necessária>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney (supervisão); CALDAS, Ricardo Wahrendorff. **Políticas Públicas Conceitos e Práticas: Série Políticas Públicas**. Volume 7. Belo Horizonte: Sebrae/MG. 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registro Públicos: Teoria e Prática**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

MIGALHAS. **STF reconhece dupla paternidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

MONDIN, Elza Maria Canhetti. Interações afetivas na família e na pré-escola. **Revista Estudos de Psicologia**, vol. 10, n. 1, abr/2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2005000100015>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

MORAU, Caio Chaves; VELASCO, Ignacio Maria Poveda. **Casamento e afetividade no direito brasileiro: uma análise histórico-comparativa**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-150438/pt->

br.php>. Acesso em 20 de out. de 2021.

NEGRÃO, Guilherme Vieira. **Reconhecimento Extrajudicial de filiação Socioafetiva e Apadrinhamento Afetivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NUNES, Marcielly Rosa (coord.). **A expansão do extrajudicial**: Direito Notarial e Registral. Livro Digital. Câmara Brasileira do Livro. Toledo, 2020.

PAULINO, Roberto (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 11. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 13ª ed. Barueri: Editora Manole, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 28ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Código Civil Comentado**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PORTO. **Dicionário de Latim-Português**. 2ª. Ed. Porto: Editora Porto, 2001.

REIS, Clayton. **A filiação ilegítima e a Constituição de 1988**. Ver. Inf. Legisl. Brasília. a 28 n. 109 jan/mar 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175856/000453869.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

RODOVALHO, Thiago. Ação declaratória de constitucionalidade, mutação constitucional e modulação dos efeitos. In: Clèmerson Merlin Clève. (Org.). **Doutrinas Essenciais** - Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. X t.II.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos Subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Livro digital, 2006. Disponível em <<http://reinaldovelloso.not.br>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013

SILVA, Caique Tomaz Leite da; VERONESE, Yasmim Leandro. Os notários e registradores e sua atuação na desjudicialização das relações sociais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 4/201, p. 65 – 80, Jan – Fev, 2014; DTR\2014\9403. Disponível em <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. 1ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2011

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

VASCONCELLOS, Fábio. **Na relação com o PIB, Judiciário brasileiro custa quatro vezes o registrado na Alemanha**. O Globo. Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/custo-relativo-ao-pib-do-judiciario-brasileiro-e-quatro-vezes-o-registrado-na-alemanha.html>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, a. 27, n. 21, maio de 1979.

VOLPI, Beatriz. **Como registrar a dupla maternidade em caso de inseminação caseira**. Disponível em: <<https://beatrizvolpiadv.jusbrasil.com.br/noticias/1130191325/como-registrar-a-dupla-maternidade-em-caso-de-inseminacao-caseira>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 03 de nov. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168**. Publicada no

DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em 31 de out. 2021.

CNJ. Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010. **Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

CNJ. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. **Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em 02 de nov. de 2021.

ONU. **Agenda 2030.** 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

## **JURISPRUDÊNCIA**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1244957 SC 2011/0068281-0. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 07/08/2012, T3-Terceira turma, Data de publicação: DJe 27/09/2012 RDDP vol. 117, p. 135.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 878941 DF 2006/0086284-0. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 267.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus 2019/0296581-0. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catariana. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

CNJ. Pedido de Providências n. 0001711.40.2018.2.00.0000. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>>. Acesso em 20 de abr. de 2021.

CNJ. Pedido de providências n. 00061948420162000000. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605804062/pedido-de-providencias-pp-61948420162000000/inteiro-teor-605804072>>. Acesso em 20 de out. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Segredo de Justiça 0713178-08.2020.8.07.0000, Relator: Eustáquio De Castro, Data de Julgamento: 29/07/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/08/2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação 04282655620158090175, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 29/05/2018, Goiânia - 3ª Vara de Família e Sucessões, Data de Publicação: DJ de 29/05/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 10000206005860001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 22/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2021.

RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. AGV: 00053847220118220000 RO 0005384-72.2011.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 03/09/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/07/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 10012671620208260575 SP 1001267-16.2020.8.26.0575, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 27/06/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 10023756720188260020 SP 1002375-67.2018.8.26.0020, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 03/08/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 10074503020218260005 SP 1007450-30.2021.8.26.0005, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 03/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2021.